



ESTADO DO PIAUÍ

TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 81/14

TERESINA - PI Disponibilização: quinta-feira, 08 de maio de 2014 - Publicação: sexta-feira, 09 de maio de 2014.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENÁRIO

RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 09, DE 08 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre a forma e o prazo para o envio da prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,

Considerando o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o disposto no *caput* do artigo 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

Considerando as disposições insertas no artigo 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), dispondo que para o exercício de sua competência, o Tribunal requisitará às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição, em cada exercício, os documentos e as informações que considerar necessárias;

Considerando o estabelecido no artigo 4º c/c o artigo 69 da Lei nº 5.888/09, que confere poder regulamentar ao Tribunal de Contas, na esfera de sua competência e de sua jurisdição, para expedir atos e instruções normativas sobre as matérias inseridas em suas atribuições e sobre a organização das informações que deverão ser submetidas ao Tribunal, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando que no exercício desse controle externo é necessário manter efetiva fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos municípios e nas entidades da administração municipal indireta visando o exame da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia dos atos de gestão, bem como a aplicação de subvenções, de auxílios e de renúncia de receitas;

Considerando a necessidade de disciplinar a remessa e o exame das informações remetidas pelos municípios a este Tribunal de Contas, sem prejuízo da fidedignidade e da confiabilidade das informações;

Considerando a disposição inserta no artigo 9º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que trata da fiscalização contábil, operacional e patrimonial dos consórcios públicos;

Considerando as disposições insertas na Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que fortalece a transparência e o controle das contas públicas, bem assim, na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

Considerando as novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

Considerando a necessidade de revisão periódica das resoluções, objetivando o ajuste à legislação vigente no âmbito do controle externo;



RESOLVE:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais serão obrigados a prestar contas e a submeter os demais atos de gestão a este Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Resolução.

§1º Os titulares dos Poderes e os gestores dos Consórcios Públicos serão responsáveis pelo envio das prestações de contas, salvo nos casos específicos previstos nesta Resolução.

§2º Os dados e as informações prestados pelo titular do Poder terão caráter declaratório, cujo teor será de sua inteira responsabilidade.

§3º A prestação de contas do Poder Executivo será consolidada com a administração direta e indireta.

Art. 2º As prestações de contas deverão ser enviadas de forma eletrônica por meio do Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES (Contábil e Folha). Deverão ainda ser complementadas por informações eletrônicas e documentais, enviadas pela Documentação Web e pelo Protocolo do TCE/PI, respectivamente.

Parágrafo único. Excetuados os casos específicos, comporão a prestação de contas a ser enviada a esta Corte:

I – as informações relativas às execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, enviadas por meio do SAGRES-Contábil;

II – as informações relativas à Folha de pagamento, enviadas por meio do SAGRES-Folha;

III – a documentação complementar (Anual Inicial, Avulsa, Específica, Mensal, LRF, Balanço Geral e Prestação de Contas Anual), enviada por meio da Documentação Web;

IV – a documentação complementar (comprovantes da despesa), enviada por meio do Protocolo do TCE/PI.

Art. 3º A prestação de contas mensal deverá ser enviada até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido, nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O recebimento das prestações de contas mensais ficará condicionado ao envio da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 4º O balanço geral do município deverá ser enviado até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, nos termos do artigo 33, IV da Constituição Estadual.

CAPÍTULO II **Prestação de Contas** **Seção I** **SAGRES**

Art. 5º Os dados eletrônicos tratados nesta seção deverão apresentar-se em inteira conformidade com as demais informações que integram a prestação de contas.

Parágrafo único. A constatação de dados incompletos ou em desconformidade com as demais informações enviadas sujeitará o ente à inadiplência.

Subseção I **SAGRES-Contábil**

Art. 6º O titular do Poder e os gestores de Consórcios Públicos enviarão os dados relativos às execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil por meio do SAGRES-Contábil, nos prazos estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta Resolução, conforme o caso.

§1º No mesmo exercício financeiro o envio da prestação de contas do mês de competência ficará condicionado ao do mês anterior na situação “processada”.

§2º Não incorrerão em multa os responsáveis que reenviarem dados do mês de competência por reiteradas vezes, desde que nos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo.

§3º Após os prazos estabelecidos no *caput*, encontrando-se os dados enviados na situação “processada”, é vedado o reenvio da prestação de contas.

§4º A retificação de dados dar-se-á mediante lançamentos de ajustes contábeis a serem efetuados no mês de competência em que se efetuar o ajuste, vedada a retroação à competência já enviada ao TCE/PI.

§5º Deverá o responsável pelo envio dos dados e das informações estabelecidas nesta subseção observar o disposto no Manual Técnico e nas regras de validação do SAGRES-Contábil, à disposição no sítio deste Tribunal (www.tce.pi.gov.br), sob pena de ocorrência de inconsistência do tipo impeditiva.



§6º Na hipótese de ocorrência de inconsistência do tipo impeditiva deverá o responsável proceder às correções que se fizerem necessárias e ao reenvio da prestação de contas.

Art. 7º Deverá o gestor, excepcionalmente, requisitar ao TCE/PI chave especial para a remessa da prestação de contas nos seguintes casos:

I – quando da segunda remessa de informações, existindo mais de um gestor no mês de competência;

II – quando da mudança de gestor, quando o antecessor não tenha prestado contas; e

III – noutras hipóteses não previstas, desde que devidamente justificadas.

Art.8º Os lançamentos de ajustes de encerramento das contas de resultado (orçamentárias e de controle) e a inscrição em restos a pagar constantes dos movimentos 13 e 14 do SAGRES – Contábil, respectivamente, deverão ser enviados no prazo estabelecido pelo artigo 4º desta Resolução.

Subseção II

SAGRES-Folha

Art. 9º O titular do Poder e os responsáveis pelos Consórcios Públicos deverão enviar os dados relativos à folha de pessoal, independentemente do pagamento, e ao cadastro de servidores ativos, inativos e pensionistas das unidades gestoras municipais, por meio do SAGRES-Folha, no prazo estabelecido no artigo 3º desta Resolução.

Parágrafo único. Por ocasião do envio dos dados referidos no *caput* o responsável deverá observar o disposto na Resolução nº 08/12 (Dispõe sobre o Módulo de Folha de Pessoal do SAGRES – na esfera municipal e dá outras providências).

Seção II

Documentação Web

Art. 10. As informações eletrônicas serão enviadas por meio do Documentação Web em formato PDF nos prazos estabelecidos pelos artigos 3º e 4º desta Resolução, conforme o caso.

Parágrafo único. As informações enviadas em formato diverso ao exigido no *caput* deste artigo serão rejeitadas.

Art.11. As informações enviadas de forma incompleta ou com inconsistências serão rejeitadas, a qualquer tempo, devendo ser reenviadas sem os vícios apontados no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da rejeição, sob pena de aplicação de multa com previsão no artigo 206, III e VIII do Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

§1º Na hipótese do reenvio das informações sem a correção dos vícios apontados a multa será computada a partir da expiração do prazo previsto no *caput*.

§2º Rejeitadas as informações, o reenvio referido no *caput* será admitido uma única vez, por peça enviada.

Subseção I

Documentação Complementar - Anual Inicial, Avulsa e Específica

Art.12. A documentação complementar será enviada pelo titular do Poder e pelo gestor do Consórcio Público, nos seguintes prazos e com o seguinte teor:

I – Poder Executivo - Anual Inicial: até 15 (quinze) de janeiro:

a) lei orçamentária anual – LOA e anexos;

b) lei de diretrizes orçamentárias – LDO e anexos, observado o disposto no art. 4º da LRF;

c) demonstrativo da política de investimentos – DPIN do regime próprio de previdência social - RPPS, referente ao exercício, em conformidade com portaria expedida pelo Ministério da Previdência Social;

d) certificado de regularidade previdenciária - CRP, em conformidade com portaria do Ministério da Previdência Social;

e) relação de débitos junto ao RPPS (Anexo III desta Resolução).

II – Poder Executivo - Avulsa: até 60 (sessenta) dias da publicação da lei ou da assinatura do ato, conforme o caso:

a) plano plurianual - PPA;

b) lei orgânica do município;

c) plano diretor do município;

d) código tributário do município;

e) organização administrativa do ente;

f) plano de cargos e salários atualizado;

g) lei de criação do órgão de controle interno;

h) leis, resoluções ou outros instrumentos legais que disciplinem os subsídios dos agentes políticos e as concessões de diárias e de ajuda de custo;

i) lei específica que discipline a concessão de auxílios, de contribuições e de subvenções;

j) termos de convênios, de acordos, de ajustes ou de outros instrumentos congêneres e seus aditivos;

k) ato que estabelecer critérios para definir pessoa carente para fins de concessão de benefícios de programas de assistência social no âmbito municipal;

l) lei instituidora do plano de carreira e de remuneração do magistério;

m) lei instituidora do plano de carreira e de remuneração dos profissionais da saúde;



- n) lei instituidora de fundo especial e de entidade de previdência própria;
- o) lei instituidora de conselho municipal;
- p) cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, em atendimento ao estabelecido no artigo 48, parágrafo único, inciso I, da LRF;
- q) cópias das atas das audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de fevereiro, maio e setembro, nos termos do estabelecido no artigo 36, § 5º da Lei Complementar nº 141/2012;
- r) cópia do ato de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, contado da data da publicação da LOA;
- s) cópia do ato que estabelecer a programação financeira, contado da data de publicação da LOA;
- t) cópia do ato que estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, contado da data de publicação da LOA;
- u) lei municipal que autorize a celebração de contratos de gestão ou de termo de parceria do município com Organização Social – OS e/ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP;
- v) informações sobre processo seletivo simplificado realizado (Anexo XIV desta Resolução);
- x) declaração de imposto de renda retido na fonte – DIRF, em igual formato enviado à Receita Federal do Brasil - RFB.

III – Consórcios Públicos – Avulsa: até 60 (sessenta) dias após a constituição do consórcio público ou da realização dos respectivos atos, cópias das seguintes peças:

- a) protocolo de intenções e comprovante de publicação na imprensa oficial;
- b) lei de ratificação do protocolo de intenções;
- c) termo de contrato do consórcio público;
- d) estatuto do consórcio com a respectiva comprovação da publicação no diário oficial;
- e) contrato de rateio;
- f) plano de aplicação inicial dos recursos financeiros previstos;
- g) edital do processo seletivo simplificado, realizado nos termos do art. 4º, IX, da Lei Federal nº 11.107/2005, incluindo os atos de homologação do resultado oficial e a lista dos aprovados em ordem de classificação.
- h) cópia do plano de aplicação dos recursos, que equivale ao orçamento, em conformidade com a Lei nº 4.320/64, com a respectiva publicação no órgão de imprensa oficial dos municípios.

§1º As alterações ocorridas na documentação de que trata o inciso III deste artigo deverão ser enviadas em até 30 (trinta) dias da ocorrência.

§2º Na hipótese de retirada de município membro de consórcio público deverá o responsável, em até 30 (trinta) dias da ocorrência, enviar ao Tribunal cópia do ato que a formalizou, bem assim, do respaldo legal que a fundamentou.

IV – Poder Legislativo - Avulsa: até 60 (sessenta) dias da publicação da lei ou da assinatura do ato, conforme o caso:

- a) organização administrativa da Câmara;
- b) plano de cargos e salários atualizado;
- c) lei de criação do órgão de controle interno;
- d) leis, resoluções ou outros instrumentos legais que disciplinem os subsídios dos agentes políticos, a concessão de diária e de ajuda de custo, e ainda, a concessão de subvenções, de auxílios e de contribuições;
- e) lei ou outro instrumento legal que regulamente a realização de despesas executadas sob regime de adiantamento; e
- f) informações sobre processo seletivo simplificado realizado (Anexo XIV desta Resolução).

Art.13. O titular do Poder Executivo enviará no prazo estabelecido no artigo 3º desta Resolução, a seguinte documentação complementar específica:

I - Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: até 60 dias após o encerramento de cada bimestre:

- a) demonstrativo previdenciário em conformidade com portaria do Ministério da Previdência Social – MPS;
- b) demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, em conformidade com Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS.

II - Até 60 dias após o encerramento de cada quadrimestre:

- a) relatórios de gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012.

Subseção II

Documentação Complementar - Mensal

Art.14. A documentação complementar mensal deverá ser enviada no prazo estabelecido pelo artigo 3º desta Resolução, devidamente assinada pelo titular do Poder, pelo gestor do Consórcio Público, no que couber, pelo contador e por responsável pela unidade gestora, e compreenderá os seguintes documentos:

I- Poder Executivo:

- a) comprovante de entrega de uma via da prestação de contas mensal à Câmara Municipal, com identificação legível do recebedor;
- b) parecer do órgão de controle interno, com identificação legível e assinatura do controlador;
- c) parecer do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
- d) parecer do Conselho Municipal do Fundo Municipal de Saúde - FMS;
- e) parecer do Conselho Municipal do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- f) parecer do Conselho Municipal de Fundo Especial, se houver;



- g) extratos de contas bancárias e de aplicação financeira (administração direta e indireta);
- h) demonstrativo analítico;
- i) demonstrativo financeiro;
- j) arquivo da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP, e
- k) demonstrativo dos créditos adicionais (Anexo X desta Resolução).

II - Poder Legislativo:

- a) comprovante de entrega de uma via da prestação de contas mensal à Prefeitura, com identificação legível do recebedor;
- b) parecer do órgão de controle interno, com identificação legível e assinatura do controlador;
- c) extratos de contas bancárias – corrente e de aplicação financeira;
- d) demonstrativo analítico;
- e) demonstrativo financeiro; e
- f) arquivo da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP.

III – Consórcios Públicos:

- a) extratos de contas bancárias – corrente e de aplicação financeira;
- b) demonstrativo analítico;
- c) demonstrativo financeiro;
- d) demonstrativo da conta caixa (Anexo VII desta Resolução)
- e) demonstrativo das receitas por fonte e origem;
- f) demonstrativo da execução orçamentária da despesa;

Subseção III

Documentação Complementar - Documentos e Relatórios da LRF

Art.15. Os titulares dos Poderes Municipais deverão enviar os documentos e os relatórios estabelecidos nesta subseção por meio do Documentação Web. Deverão ainda, elaborá-los nos termos de portaria expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda–STN/MF (Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012 e alterações posteriores).

Art.16. As informações relativas às publicações dos demonstrativos e dos relatórios tratados nesta subseção (veículo de publicação, numeração, edição, página e outras) deverão ser informadas em campo próprio no Documentação Web, sob pena de rejeição.

Parágrafo único. Os demonstrativos e os relatórios tratados nesta subseção que não apresentarem movimentação deverão ser publicados e enviados com a expressão “**SEM MOVIMENTO**”.

Art.17. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, deverá ser enviado em até 60 (sessenta) dias do término do bimestre correspondente, devidamente assinado pelo chefe do Poder Executivo que estiver no exercício do mandato na data da publicação do relatório, por pessoa designada e por profissional de contabilidade responsável pela elaboração do relatório, conforme disposição legal inserta nos artigos 52 e 53 da LRF.

§1º Deverão compor o Relatório:

I - balanço orçamentário;

II - demonstrativo da execução da despesa por função e subfunção;

§2º Deverão acompanhar o Relatório:

I - demonstrativo da receita corrente líquida;

II - demonstrativo das receitas e das despesas previdenciárias do regime próprio dos servidores;

III - demonstrativo do resultado nominal;

IV - demonstrativo do resultado primário;

V - demonstrativo dos restos a pagar por Poder e por órgão;

VI - demonstrativo das parcerias público-privadas, com obrigatoriedade de publicação restrita aos entes que a realizarem;

VII - demonstrativo das receitas e das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, observado o artigo 31 desta Resolução e as disposições insertas no artigo 11 da Portaria nº 72/2012 da Secretaria Nacional do Tesouro Nacional e alterações posteriores; e

VIII - demonstrativo das receitas e das despesas com ações e serviços públicos de saúde, observado o disposto no artigo 40, parágrafo único desta Resolução e nas disposições legais insertas no artigo 11 da Portaria nº 72/2012 da Secretaria Nacional do Tesouro Nacional ou alterações posteriores.

§3º Deverá ser encaminhado no mesmo prazo o demonstrativo simplificado do relatório resumido da execução orçamentária (art. 48, *in fine*, da LRF).

§4º No último bimestre do exercício, o Relatório será acompanhado também de:

I - demonstrativo das receitas de operações de crédito e das despesas de capital;

II - demonstrativo da projeção atuarial do regime próprio de previdência dos servidores; e

III - demonstrativo da receita de alienação de ativos e de aplicação dos recursos.

§5º Para os municípios com população inferior a 50.000 habitantes os demonstrativos elencados no § 2º, I a VI, e no § 3º deste artigo poderão ser enviados em até 60 (sessenta) dias do término do semestre.



§6º Nas hipóteses dos incisos seguintes, cópia do ato deverá ser apresentada devendo fazer-se acompanhar de justificativa:

I - limitação de empenho, especificando a unidade orçamentária, o projeto ou a atividade, a natureza da despesa e a fonte de recurso, evidenciando também, caso ocorra, os movimentos de recomposição das dotações (art. 53, § 2º, inciso I, e art. 9º, § 1º, da LRF); e

II - frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas ou a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança (art. 53, § 2º, inciso II, da LRF).

§7º Na hipótese do descumprimento da determinação inserta no § 6º, I, deste artigo, deverá recair sobre o responsável a penalidade inserta no artigo 5º da Lei nº 10.028/2000 (multa equivalente a 30% dos vencimentos anuais e responsabilidade pessoal pelo pagamento).

Art.18. O Relatório de Gestão Fiscal – RGF, elaborado nos termos dos artigos 54 e 55 da LRF, será enviado até 60 (sessenta) dias do término do quadrimestre, com identificação legível e assinatura do chefe do Poder Executivo, de autoridade responsável pela administração financeira e do titular do controle interno.

§1º Comporão o Relatório:

I - demonstrativo da despesa com pessoal, observadas as disposições insertas no artigo 11, da Portaria nº 72/2012 da Secretaria Nacional do Tesouro Nacional ou em alterações posteriores;

II - demonstrativo da dívida consolidada;

III - demonstrativo das garantias e das contragarantias de valores;

IV - demonstrativo de operações de crédito, e

V - demonstrativo simplificado do RGF (art. 48, *in fine*, da LRF).

§2º O RGF conterá ainda a indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassados quaisquer dos limites a que esteja legalmente obrigado (art. 55, II, LRF).

§3º No último quadrimestre do exercício deverão também ser enviados:

I - demonstrativo da disponibilidade de caixa;

II - demonstrativo dos restos a pagar;

III - relatório de gestão fiscal consolidado, e

IV - demonstrativo simplificado do RGF (art.48, *in fine*, da LRF).

§4º Para os municípios com população inferior a 50.000 habitantes, optantes pela semestralidade, os demonstrativos elencados nos parágrafos 1º e 3º deste artigo poderão ser enviados em até 60 (sessenta) dias do término do semestre.

§5º Constatado o descumprimento do prazo para a divulgação e para a publicação do RGF, bem assim, para o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas, aplicar-se-á a penalidade inserta no artigo 5º da Lei nº 10.028/2000 (multa equivalente a 30% dos vencimentos anuais e responsabilidade pessoal pelo pagamento).

Art.19. Cópia da ata de audiência pública perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores realizada até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF, deverá ser enviada, por meio eletrônico, em até 60 (sessenta) dias da sua realização.

Parágrafo único. Para o município optante pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal a audiência pública de que trata o *caput* deverá ser realizada até o final dos meses de agosto e fevereiro.

Art.20. A opção pela divulgação semestral de que trata o artigo 63 da LRF será do Município, devendo ser única para os Poderes Executivo e Legislativo.

§1º A opção de que trata o *caput* deverá ser publicada até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução e enviada no Documentação Web.

Art.21. Além do Presidente e do Relator, qualquer Conselheiro, Procurador, Auditor ou Diretor de Unidade Técnica poderá propor ao Plenário, diretamente, alerta ao titular do Poder que incorrer nas hipóteses previstas no artigo 59, § 1º, I a V, da LRF.

Parágrafo único. Uma vez aprovada a proposição, o Presidente expedirá notificação pessoal ao titular do Poder.

Subseção IV

Documentação Complementar – Balanço Geral

Art.22. O balanço geral do município será encaminhado pelo titular do Poder Executivo no prazo regulamentado pelo artigo 4º desta Resolução, por meio eletrônico - Documentação Web, de forma consolidada com todos os Poderes, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§1º O recebimento do balanço geral ficará condicionado ao envio de todas as prestações de contas mensais do exercício.

§2º Ensejarão a rejeição do balanço geral, a inobservância da forma consolidada, o envio mediante peças com inconsistências e com informações divergentes das demais já enviadas e mediante arquivos ilegíveis e/ou incompatíveis.

Art.23. O balanço geral deverá ser elaborado em estrita observância ao disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP, nas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional e na Lei nº 4.320/64, no que couber, devendo Integrá-lo os documentos, os relatórios e os demonstrativos abaixo discriminados:

I - comprovante de entrega de uma via do balanço geral à Câmara Municipal, com a identificação legível do recebedor;



II - parecer do órgão central do sistema de controle interno, com identificação legível e assinatura do controlador;
III - balanço orçamentário;
IV - balanço financeiro;
V - balanço patrimonial;
VI - demonstração das variações patrimoniais;
VII - demonstração dos fluxos de caixa;
VIII - notas explicativas às demonstrações contábeis;
IX - demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas (Anexo-01, Lei nº 4.320/64);
X - receitas segundo a categoria econômica (Anexo-02, Lei nº 4.320/64);
XI - programas de trabalho (Anexo-06, Lei nº 4.320/64);
XII - programas de trabalho de governo – demonstrativos por função, por programas, por projetos e por atividades (Anexo-07, Lei nº 4.320/64);
XIII - demonstrativo da despesa por função, por programas e por subprogramas, conforme o vínculo com os recursos (Anexo-08, Lei nº 4.320/64);
XXIV - demonstrativo da despesa por órgãos e por funções (Anexo-09, Lei nº 4.320/64);
XV - comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo-10, Lei nº 4.320/64);
XVI - comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo-11, Lei nº 4.320/64);
XVII - demonstrativo da dívida fundada interna (Anexo-16, Lei nº 4.320/64);
XVIII - demonstrativo da dívida flutuante (Anexo-17, Lei nº 4.320/64);
XIX - demonstrativo sintético das contas integrantes do ativo imobilizado e intangível com evidenciação do saldo inicial, das aquisições, das incorporações e das baixas ocorridas no exercício, bem assim, do saldo a transferir;
XX - relação discriminada, com localização, das obras realizadas no exercício e das aquisições de equipamentos, de veículos, de máquinas, de motores e de material permanente, com os respectivos valores;
XXI - termo de conferência de caixa;
XXII - relação de restos a pagar (Anexo-12 desta Resolução);
XXIII - declaração de imposto de renda do prefeito e do cônjuge, bem assim, de pessoa jurídica pela qual responda na condição de diretor - ano calendário que antecedeu o exercício financeiro correspondente ao balanço geral;
XXIV - relação de pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais com evidenciação da origem da ação, do valor e das datas de pagamento, e
XXV - Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA (Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009).
XXVI - demonstração da dívida ativa;

Parágrafo único. As peças elencadas nos incisos III a VIII deste artigo deverão ser elaboradas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 5ª edição – Portaria nº 437/2012, observadas as alterações posteriores.

Subseção V **Documentação Complementar – Prestação de Contas Anual – PCA**

Art.24. A prestação de contas anual – PCA, da administração indireta dos municípios será encaminhada pelos respectivos gestores no prazo regulamentado pelo artigo 4º desta Resolução, por meio eletrônico - Documentação Web, contendo:

I - balanço orçamentário
II - balanço financeiro
III - balanço patrimonial
IV - demonstração das variações patrimoniais;
V - demonstração dos fluxos de caixa;
VI - notas explicativas às demonstrações contábeis;
VII - demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas (Anexo-01, Lei nº 4.320/64);
VIII - receitas segundo a categoria econômica (Anexo-02, Lei nº 4.320/64);
IX - programas de trabalho (Anexo-06, Lei nº 4.320/64);
X - programas de trabalho de governo – demonstrativos por função, por programas, por projetos e por atividades (Anexo-07, Lei nº 4.320/64);
XI - demonstrativo da despesa por função, por programas e por subprogramas, conforme o vínculo com os recursos (Anexo-08, Lei nº 4.320/64);
XII - demonstrativo da despesa por órgãos e por funções (Anexo-09, Lei nº 4.320/64);
XIII - comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo-10, Lei nº 4.320/64);
XIV - comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo-11, Lei nº 4.320/64);
XV - demonstrativo da dívida fundada interna (Anexo-16, Lei nº 4.320/64);
XVI - demonstrativo da dívida flutuante (Anexo-17, Lei nº 4.320/64);
XVII - demonstração da dívida ativa.

§1º As peças elencadas nos incisos I a VI deste artigo deverão ser elaboradas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 5ª edição – Portaria nº 437/2012, observadas as alterações posteriores).

§2º. Na hipótese do município possuir regime próprio de previdência, deverá enviar, além das peças elencadas nos incisos deste artigo, a CPA-10 – Certificação Profissional Anbima – Série 10 do gestor do RPPS.



Art.25. As estatais dependentes deverão enviar ainda, as seguintes demonstrações financeiras - Lei nº 6.404/76:

- I** - balanço patrimonial;
- II** - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III** - demonstração dos fluxos de caixa;
- IV** - demonstração do resultado do exercício, e
- V** - notas explicativas.

Art.26. A prestação de contas anual – PCA, do Consórcio Público será encaminhada pelo respectivo gestor no prazo regulamentado pelo artigo 4º desta Resolução, por meio eletrônico - Documentação Web, contendo:

- I** - balanço orçamentário;
- II** - balanço financeiro;
- III** - balanço patrimonial;
- IV** - demonstração das variações patrimoniais;
- V** - demonstração dos fluxos de caixa;
- VI** - notas explicativas às demonstrações contábeis.

Parágrafo único. As peças elencadas nos incisos I a VI deste artigo deverão ser elaboradas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 5ª edição – Portaria nº 437/2012, observadas as alterações posteriores.

Art.27. Os documentos, os relatórios e os demonstrativos elencados nesta subseção deverão conter a assinatura dos responsáveis pela respectiva gestão e do contador, devendo este último, identificar o número do registro no Conselho.

Seção III **Documentação Complementar da Despesa** **Sistema de Protocolo**

Art.28. A documentação complementar da despesa deverá ser enviada ao Protocolo deste Tribunal de Contas pelo titular do Poder e pelo gestor do Consórcio Público no prazo regulamentado pelo artigo 3º desta Resolução, contendo:

I - documentação comprobatória da despesa: nota de empenho; nota de liquidação ou de atesto; nota de pagamento; cópia de cheque, com identificação legível das informações; nota fiscal ou fatura; recibo ou comprovante de transferência bancária; espelho da folha de pagamento e autorização para liberação dos créditos, projeto básico, laudo técnico, cópia de contrato, de convênio ou de publicação do extrato; comprovantes dos recolhimentos efetuados ao RPPS em razão das contribuições (segurado e patronal); comprovantes dos repasses e dos aportes de recursos recebidos pelo Fundo e comprovantes dos parcelamentos efetuados, bem assim, dos seus respectivos recolhimentos e demais comprovantes que venham respaldar a despesa.

II - assinatura do responsável da área, no que couber;

III – inteira conformidade entre os ordenadores de despesas informados e os enviados eletronicamente por meio dos Sistemas SAGRES e Cadastro Web;

IV – notas de empenhos organizadas em ordem crescente por unidade orçamentária, segundo o disposto na lei orçamentária anual do município; e

V - ofício assinado pelo titular do Poder com a identificação do órgão, do ente ou da entidade, de seus respectivos ordenadores, das datas de início e de fim dos respectivos períodos de responsabilidade; e quando for o caso, o órgão, o ente ou a entidade que não apresentou movimento.

§1º O recebimento da documentação complementar da despesa ficará condicionado ao envio da prestação de contas mensal prevista no art. 2º, incisos I a III, desta Resolução, devendo ser ratificado pelo Sistema de Protocolo no ato da entrega.

§2º Os documentos elencados no inciso I deste artigo poderão ser apresentados no original ou em cópias autenticadas, desde que legíveis.

§3º Excepcionam-se da obrigatoriedade quanto ao envio da documentação da despesa os municípios com população superior a 50.000 habitantes, devendo referida documentação permanecer na respectiva sede, à disposição do TCE/PI.

Art. 29. Os órgãos da administração direta do município de Teresina deverão manter nas respectivas sedes, à disposição do Tribunal, além da documentação comprobatória da execução, as seguintes peças:

- I** – extratos bancários de contas correntes e de aplicação financeira acompanhados das devidas conciliações;
- II** – demonstrativo analítico, e
- III** – demonstrativo financeiro.

Seção IV **Despesa com Educação** **Subseção I** **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

Art.30. Os Municípios aplicarão, anualmente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino não menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.



Art.31. Para efeito de aplicação do disposto no *caput* do artigo anterior, considerar-se-ão como despesas de manutenção e de desenvolvimento do ensino os recursos empregados em conformidade com determinação legal inserta no art. 70 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Parágrafo único. Não constituirão despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas elencadas no artigo 71 da Lei nº 9.394/96 e os valores repassados pelo município ao consórcio público que não tenha prestado contas no prazo legal, nos termos do art. 12, § 1º, da Portaria STN nº 72, de 1º de fevereiro de 2012, e alterações posteriores.

Art.32. Não poderão compor o percentual aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino as despesas empenhadas e não pagas no exercício financeiro, exceto se comprovado saldo depositado em conta corrente bancária reservado ao pagamento integral ou parcial de referida despesa.

Parágrafo único. As despesas não acobertadas pelo *caput* deste artigo serão consideradas como aplicadas na manutenção e no desenvolvimento do ensino somente no montante e no exercício em que forem efetivamente pagas.

Subseção II

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

Art.33. O Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, possui natureza contábil e destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto em referida lei, na Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB ou em outras que venham a alterá-las.

Art.34. Os recursos recebidos pelo FUNDEB serão aplicados em ações consideradas como de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, no exercício financeiro em que forem creditados.

§1º Serão consideradas como despesas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos demais profissionais da educação, compreendendo:

a) capacitação dos profissionais da educação – magistério e outros servidores em exercício na educação básica, por meio de programas de educação continuada; e

b) remuneração dos profissionais da educação básica que desenvolvam atividades de natureza técnico-administrativa, ocupando ou não cargos de direção, de chefia ou de apoio, como, por exemplo, merendeira, vigia, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de administração, secretários de escola ou outros assemelhados, desde que lotado e em exercício em escola, em órgão ou em unidade administrativa da educação básica pública.

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e de equipamentos necessários ao ensino, compreendendo:

a) aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para a construção de prédios destinados às escolas ou aos órgãos do sistema de ensino;

b) ampliação, conclusão e construção de prédios, de poços, de muros ou de quadras de esporte em escolas ou em outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino, desde que previstas nos respectivos projetos e nas etapas arquitetônicas descritivas de construção e paisagística;

c) aquisição de mobiliário e de equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema de educação básica pública, tais como carteiras e cadeiras, mesas, armários, mimeógrafos, retroprojetores, computadores, televisores, antenas e outros assemelhados;

d) manutenção de equipamentos máquinas, móveis e equipamentos eletroeletrônicos, seja mediante a aquisição de produtos e de serviços necessários ao seu funcionamento – tintas, graxas, óleos, energia elétrica, seja mediante a realização de consertos diversos, como reparos, recuperações, reformas, reposições de peças, revisões e outros assemelhados; e

e) reforma, total ou parcial, de instalações físicas, de redes elétrica, hidráulica, de estrutura interna, de pintura, de cobertura, de pisos, de grades e de outros assemelhados, do sistema da educação básica.

III – uso e manutenção de bens e de serviços vinculados ao ensino, referentes a aluguel de imóveis e equipamentos, compreendendo:

a) manutenção de bens e de equipamentos, incluindo a realização de consertos e de reparos;

b) conservação das instalações físicas do sistema de ensino básico; e

c) despesas com serviços de energia elétrica, de água e de esgoto, com serviço de comunicação e outros assemelhados.

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino, compreendendo:

a) levantamentos estatísticos relacionados ao sistema de ensino, objetivando o aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino básico; e

b) organização de bancos de dados, bem como a realização de estudos e pesquisas que visem à elaboração de programas, de planos e de projetos voltados para o ensino básico.

V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino, compreendendo as despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica pública, tais como vigilância, limpeza e conservação, aquisição de material de consumo para escolas e demais órgãos do sistema, papel, lápis, caneta, produto de higiene e limpeza ou outros assemelhados.



- VI** – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; e
- VII** – aquisição de material didático-escolar e de manutenção de programas de transporte escolar, compreendendo:
- a)** material didático-escolar diverso destinado a apoiar o trabalho pedagógico na escola, tais como o material esportivo usado nas aulas de educação física, acervo da biblioteca e outros assemelhados; e
 - b)** aquisição, locação e manutenção de veículos escolares apropriados ao transporte de alunos da educação básica pública na zona rural, devidamente equipados e identificados como de uso específico neste tipo de transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito.
- §2º** Não serão consideradas como despesas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública:
- I** – pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
 - II** – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
 - III** – formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
 - IV** – programas suplementares de alimentação, assistências médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
 - V** – obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar, tais como calçamento, saneamento e quadras esportivas comunitárias (localizadas fora das dependências das escolas públicas);
 - VI** – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino; e
 - VII** – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas.

Art.35. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

§1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se:

- I** – remuneração: total dos pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função integrantes da estrutura, de quadro ou de tabela de servidores do município, inclusive os encargos sociais incidentes;
- II** – profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que ofereçam suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; e
- III** – efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades do magistério, nos termos do inciso II, deste parágrafo, associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com ente governamental que o remunere, desde que não descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem em rompimento da relação jurídica existente.

§2º As despesas efetuadas com os prestadores de serviços cuja contratação não se submeta às normas estabelecidas em lei municipal que regulamente a contratação por tempo determinado ou, na sua ausência, na Lei Federal nº 8.745/93 (Contratação por tempo determinado) não entrarão no cômputo do percentual dos 60% (sessenta por cento).

Art.36. Não poderão compor o percentual estabelecido no *caput* do artigo 35 desta Resolução as despesas empenhadas e não pagas no exercício financeiro, exceto se comprovado saldo depositado em conta bancária em valor suficiente para o respectivo pagamento.

§1º Os recursos do FUNDEB inclusive aqueles oriundos de complementação da União serão utilizados pelos municípios no exercício financeiro em que lhes forem creditados em ações consideradas como de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, nos termos do artigo 70 da Lei nº 9.394/96.

Art.37. Os ganhos auferidos em decorrência de aplicações financeiras deverão ser utilizados na mesma finalidade e com os mesmos critérios e condições estabelecidos para o valor principal do FUNDEB.

Seção V **Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Art.38. Os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos municipais e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, alíneas “b” e “d”, II c/c §3º da Constituição Federal.

§1º Integrarão a base de cálculo as compensações financeiras previstas no [§ 2º do artigo 198 da Constituição Federal](#) em vigor ou que venham a ser instituídas, bem como os valores integrantes da dívida ativa tributária, as multas e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

§2º Serão ainda considerados na base de cálculo os recursos integrantes da dívida ativa tributária, das multas e dos juros de mora decorrentes da cobrança de impostos da competência do município.

Art.39. Para efeito de aplicação do disposto no § 2º do artigo 198 da Constituição Federal, no artigo 7º da Lei nº 8.080/90 e no artigo 2º da Lei Complementar nº 141/2012, serão consideradas como de ações e serviços públicos de saúde as despesas correntes e de capital realizadas por intermédio de Fundo Especial vinculado, relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive os de caráter administrativo, desde que atendam, simultaneamente, aos seguintes critérios:

- I** – sejam destinadas às ações e aos serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;



II - estejam em conformidade com os objetivos e as metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e
III - sejam de responsabilidade específica de setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuem sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Atendidas as condições previstas no *caput* e para efeito de aplicação do disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, consideram-se como despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, à proteção, à recuperação e à reabilitação da saúde, tais como:

I - vigilância em saúde, incluídas a epidemiológica e a sanitária;

II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo-se a assistência terapêutica e a recuperação de deficiências nutricionais;

III - capacitação do pessoal da saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;

VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas na Lei Complementar nº 141/2012;

VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e das comunidades remanescentes de quilombos;

VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, de reforma, de ampliação e de construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluídos os encargos sociais;

XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS, desde que imprescindíveis à execução das ações e dos serviços públicos de saúde; e

XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

Art.40. Para fins de aplicação do percentual mínimo previsto no artigo 38 desta Resolução, não serão consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde:

I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive de servidores da saúde;

II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia a referida área;

III - assistência à saúde que não atenda ao princípio do acesso universal;

IV - merenda escolar e outros programas de alimentação ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto do artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 141/2012;

V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, de tarifas ou de preços públicos instituídos para essa finalidade;

VI - limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII - ações de assistência social;

IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e

X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida na Lei Complementar nº 141/2012 ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

Parágrafo único. Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde os valores repassados pelo município a consórcio público que não tenha prestado contas no prazo legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da Portaria STN nº 72, de 1º de fevereiro de 2012, e posteriores alterações.

Art.41. A movimentação dos recursos repassados ao fundo de saúde far-se-á mediante cheque nominativo, transferência eletrônica, ordem bancária ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada a sua destinação e no caso de pagamento, o credor.

Parágrafo único. A movimentação de recursos que não atender às disposições deste artigo será excluída da base de cálculo para fins de cumprimento dos limites estabelecidos no artigo 38 desta Resolução.

Art.42. Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere a Lei Complementar nº 141/2012, serão consideradas:

I - as despesas liquidadas e pagas no exercício; e

II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em restos a pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

§1º Serão consideradas para fins de apuração dos percentuais mínimos fixados na Lei Complementar 141/2012 as despesas incorridas no período referentes à amortização e aos respectivos encargos financeiros decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 1º de janeiro de 2000, visando ao financiamento de ações e de serviços públicos de saúde.

§2º Não serão consideradas para fins de apuração dos mínimos constitucionais definidos na Lei Complementar nº 141/2012 as ações e os serviços públicos de saúde referidos no parágrafo único do artigo 39 desta Resolução referentes a despesas



custeadas com receitas provenientes de operações de crédito contratadas para essa finalidade ou quaisquer outros recursos não considerados na base de cálculo da receita inserta no artigo 38 desta Resolução.

Art. 43. Eventual diferença que implique no não atendimento, em determinado exercício, dos percentuais mínimos previstos na Lei Complementar nº 141/2012, deverá ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 160 da Constituição Federal.

Seção VI

Ações e Políticas Públicas Municipais para Atendimento ao Princípio da Absoluta Prioridade à Criança e ao Adolescente

Art.44. Em atendimento a preceito legal inserto no artigo 227 da Constituição Federal, deverá o município indicar, na Lei Orçamentária Anual, de forma clara e objetiva, os recursos que serão utilizados na execução de políticas públicas para o atendimento ao Princípio da Absoluta Prioridade à Criança e ao Adolescente.

Art.45. Para o cumprimento do Princípio da Absoluta Prioridade à Criança e ao Adolescente faz-se necessária a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a fim de que os recursos destinados à política de proteção integral à criança e ao adolescente sejam operacionalizados.

Art.46. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, em particular a Lei Orçamentária Anual deverão contemplar:

I – as ações, os programas e os serviços destinados ao atendimento da criança e de sua família;

II – a indicação das dotações orçamentárias necessárias ao funcionamento ininterrupto do Conselho Tutelar, considerando as despesas com manutenção de sua sede, com veículo, com capacitação de seus titulares e suplentes e com eventual remuneração de seus membros, nos termos do artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

III – os créditos reservados às ações e às atividades complementares a cargo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA; e

IV – outros que entender necessários, desde que em inteira conformidade com a legislação pertinente à matéria.

CAPÍTULO III

PRESTAÇÃO DE CONTAS - MUDANÇA DE GESTOR

Art.47. Na hipótese de mudança de gestor no curso do exercício financeiro, deverá o antecessor:

I – enviar no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do seu afastamento do cargo a documentação referida no artigo 2º, I a IV, desta Resolução, no que couber;

II – enviar no prazo de 90 (noventa) dias do mês subsequente o balanço geral relativamente ao período de sua gestão, contados da data do seu afastamento do cargo.

§1º Deverá o antecessor informar no sistema Cadastro Web a data de finalização de sua gestão.

§2º Na hipótese de vacância do cargo em razão de falecimento do gestor, a responsabilidade pelo envio da prestação de contas do período recairá sobre o inventariante do espólio, nos termos do estabelecido no Código Civil.

Art.48. Deverá o sucessor solicitar uma senha pessoal para acessar os sistemas e em seguida, informar ao Tribunal o início de sua gestão.

Art.49. Integrará a prestação de contas de sua gestão a documentação referida no artigo 2º, I a IV desta Resolução, no que couber.

Art.50. Por ocasião do encerramento do exercício financeiro caberá ao último gestor à frente da administração o envio do Balanço Geral do Município devidamente consolidado, na forma e no prazo estabelecido nos artigos 2º, III e 4º desta Resolução.

CAPÍTULO IV

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E DEMAIS REPASSES DE RECURSOS PÚBLICOS

Art. 51. Sujeitar-se-ão às normas e aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução, na Lei nº 4.320/64, na Lei nº 8.666/93, na Lei Complementar nº 101/00, na Lei nº 9.637/98, na Lei nº 9.790/99 e nas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, no que couber, os órgãos e as entidades integrantes da administração municipal, direta e indireta, que:

I - entre si, ou com entes pertencentes à estrutura da União, do Estado, de outros Municípios ou de entidades privadas, firmarem convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;



II - efetuarem transferências de recursos a entidades de direito público ou privado a título de auxílios, de contribuições ou de subvenções;

III – conceda suprimentos de fundos;

IV – celebrarem entre si contratos de gestão e termo de parceria para o fomento e a execução de atividades de interesse público – OS e OSCIP.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades referidos no *caput* deverão manter na sede, à disposição do TCE/PI, a respectiva prestação de contas.

Art.52. Comporão a prestação de contas:

I - Convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres:

- a) termos dos convênios, dos acordos, dos ajustes e de outros instrumentos congêneres firmados, por competência, bem assim, de seus aditivos e publicação no diário oficial;
- b) procedimentos licitatórios realizados nas modalidades tomada de preços, concorrência, convite e pregão, bem como os procedimentos administrativos de dispensa e de inexigibilidade;
- c) extratos de contas correntes bancárias e de aplicação financeira e conciliações bancárias;
- d) plano de trabalho aprovado nos termos da legislação pertinente;
- e) relação de convênios firmados (Anexo XV desta Resolução); e
- f) comprovantes da despesa, tais como: nota de empenho, nota fiscal ou fatura, recibo, folha de pagamento, cópia de cheque.

II - Auxílios, Contribuições e Subvenções:

- a) comprovantes originais ou cópias autenticadas pelo órgão ou entidade dos recursos recebidos;
- b) comprovantes originais ou cópias autenticadas pelo órgão ou entidade da aplicação dos recursos;
- c) parecer do órgão de controle interno do ente concedente com identificação legível e assinatura do responsável.

III – Suprimentos de fundos:

- a) lei ou de outro instrumento legal que regulamente a realização de despesas sob regime de adiantamento;
- b) ato de designação do servidor;
- c) comprovantes originais ou cópias autenticadas pelo órgão ou entidade da comprovação do recebimento dos recursos;
- d) parecer do órgão de controle interno do ente concedente, com identificação e assinatura dos recursos; e
- e) comprovantes originais ou cópias autenticadas pelo órgão ou pela entidade das despesas realizadas.

IV – Organização Social – OS e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIP:

- a) documento expedido pelo órgão competente, acerca da qualificação da OS ou da OSCIP;
- b) contrato de gestão ou do termo de parceria celebrado;
- c) declaração da autoridade municipal competente atestando a compatibilidade do objeto do Contrato de Gestão ou do Termo de Parceria com o objeto ou finalidade social estatutária da entidade colaboradora;
- d) justificativa da autoridade municipal competente acerca da escolha da OS ou da OSCIP;
- e) comprovação do funcionamento regular da entidade colaboradora;
- f) Instrumento legal (lei municipal) que respaldou a celebração do contrato de gestão ou do termo de parceria, observadas as disposições contidas nas Leis Federais nº 9.637/98 e nº 9.790/99.
- g) extrato bancário de conta específica mantida pela OS ou pela OSCIP;
- h) originais dos comprovantes da despesa (nota fiscal ou recibo), acompanhados de declaração do dirigente da OS ou da OSCIP, certificando que o serviço foi realizado ou o material foi recebido;
- i) relatório analítico sobre a execução do objeto do Termo de Parceria ou do Contrato de Gestão, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- j) relatório dos resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria, elaborado pela Comissão de Avaliação de que trata o § 1º do art. 11, da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999;
- k) demonstrativo da execução dos recursos recebidos pela OS ou pela OSCIP;
- l) demonstrativo integral das receitas e das despesas efetivamente realizadas pelas OS e pelas OSCIP, relativamente aos recursos recebidos;
- m) balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstrativo dos fluxos de caixa, demonstrativo das mutações do patrimônio social e notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário para as OSCIP, de conformidade com o estatuído pelo art. 11 do Decreto Federal nº 3.100/99;
- n) detalhamento das remunerações pagas a diretores, a empregados e a consultores com recursos vinculados ao Contrato de Gestão ou ao Termo de Parceria;
- o) parecer e relatório de auditoria independente para as OSCIP, nos casos em que o montante de recursos repassados seja igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em conformidade com o art. 19 do Decreto Federal nº 3.100/99;
- p) comprovante da publicação do extrato do Contrato de Gestão ou do Termo de Parceria na imprensa oficial;
- q) parecer do controle interno sobre a regularidade ou não das contas prestadas pelas OS ou OSCIP.

CAPÍTULO V
LICITAÇÕES E CONTRATOS
Seção I
Disposições Preliminares



Art. 53. O cadastramento de licitações, de adesões a sistemas de registro de preços e de procedimentos administrativos de dispensa ou de inexigibilidade far-se-á por meio eletrônico, mediante o preenchimento *on line* dos formulários do sistema Licitações e Contratos *Web*, disponibilizados na página do TCE – PI (www.tce.pi.gov.br), na forma e nos prazos definidos neste Capítulo.

§1º Além do cadastramento referido no *caput*, serão ainda informados os dados relativos aos contratos celebrados pela administração, devidamente acompanhados de seus respectivos aditamentos.

§2º O cadastramento referido neste artigo integrará a prestação de contas constituindo-se em mecanismo de controle externo, não se regendo pelas disposições da Lei nº 8.666/93.

§3º A divulgação das informações integrantes do cadastro nos sistemas Licitações e Contratos *Web* não constituirão publicidade para efeito da Lei de Licitações, mas apenas instrumento de transparência e de cidadania.

§4º A obrigatoriedade quanto ao cadastramento estabelecido neste artigo não se aplica às dispensas previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e às inexigibilidades cujo valor seja inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 54. Senha de acesso aos Sistemas Licitações e Contratos *Web* deverá ser solicitada formalmente pelo gestor.

§1º No ato da solicitação referida no *caput*, deverá ser indicado o usuário da senha de acesso.

§2º A delegação referida no parágrafo anterior, não desincumbe o gestor da responsabilidade pela fiscalização das informações prestadas.

§3º Será responsabilizado, diretamente, o gestor que homologar licitações, adesões a sistemas de registro de preços e procedimentos administrativos de dispensa ou de inexigibilidade cadastrados em desconformidade com o disposto neste capítulo,

Art.55. Todos os campos dos formulários integrantes dos sistemas Licitações e Contratos *Web* deverão ser preenchidos em conformidade com o disposto neste Capítulo, sob pena de responsabilização das pessoas referidas no artigo 54 desta Resolução.

Seção II Do Cadastro de Licitações

Art.56.No ato do cadastramento de licitações deverá o responsável informar todos os meios utilizados para a publicação do aviso do certame, especificando a data da veiculação e, no campo do complemento, o veículo de publicidade utilizado.

Parágrafo único. O convite ou o edital da licitação com seus respectivos anexos, deverão integrar o cadastro referido nesta seção.

Art. 57. O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura de licitações deverá ocorrer nos seguintes prazos:

I – até 9 (nove) dias antes, no mínimo, da data da sessão de abertura da licitação, em se tratando de concorrência, de tomada de preços, de concurso ou de leilão;

II – até 6 (seis) dias antes, no mínimo, da data da sessão de abertura da licitação, em se tratando de pregão;

III – até 3 (três) dias úteis antes, no mínimo, da data da sessão de abertura do procedimento, em se tratando de convite; e

IV – até 9 (nove) dias antes, no mínimo, da data da sessão de abertura do certame, no caso de licitação internacional realizada em modalidade diversa das citadas nos incisos I a III.

§1º Ocorrendo reabertura de prazo em razão de alterações no instrumento convocatório que venham a afetar a formulação das propostas, o responsável deverá anexar o edital ou o convite modificado, com seus respectivos anexos, nos mesmos prazos estabelecidos neste artigo, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 66 desta Resolução.

§2º Na hipótese do § 1º, deverá o responsável proceder às retificações e às justificativas que se fizerem necessárias ao esclarecimento da alteração ocorrida, informando-as no sistema.

Art. 58. Até 30 (trinta) dias após a homologação de cada procedimento licitatório deverá o responsável proceder à sua **FINALIZAÇÃO** nos sistemas Licitações e Contratos *Web*, informando todos os participantes do certame e, em relação ao vencedor, o valor total de sua proposta.

§1º Em se tratando de licitações em que o objeto seja parcelado, indicar-se-á o vencedor e o valor total adjudicado em cada um dos itens ou dos lotes.

§2º Quando a licitação for processada por meio do sistema de registro de preços a que se refere o art. 15, da Lei nº 8.666/93, o responsável informará o valor total dos produtos ou dos serviços para os quais os vencedores tiveram preços registrados.

§3º No ato da finalização da licitação o responsável pelas informações deverá anexar as atas das sessões de apreciação de habilitação e de julgamento das propostas dos licitantes e, na hipótese do artigo 15, da Lei nº 8.666/93, a ata de registro de preços.

Art. 59. Na hipótese de anulação ou de revogação de procedimento licitatório, deverá o responsável efetuar o cancelamento do respectivo cadastro nos Sistemas Licitações e Contratos *Web*, devendo ainda, no prazo de 30 (trinta) dias após o despacho da anulação ou da revogação, enviar justificativas por meio de notas explicativas.

§1º Quando do cancelamento referido no *caput* deverão ser anexados aos Sistemas, despacho de anulação ou de revogação e parecer escrito, devidamente fundamentados.



§2º Ocorrendo a anulação ou a revogação após a finalização do respectivo cadastro, deverá o responsável solicitar a liberação do cancelamento ao gerenciador dos Sistemas Licitações e Contratos *Web*, sem prejuízo das obrigações previstas no *caput* e § 1º deste artigo.

Seção III **Do Cadastro de Contratos relativos às Licitações**

Art. 60. Os contratos decorrentes de licitações serão cadastrados eletronicamente por meio do preenchimento *on line* dos formulários dos sistemas Licitações e Contratos *Web*, ressalvados os casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, bem como os contratos relativos a obras e serviços de engenharia que deverão ser cadastrados no sistema Obras *Web*.

§ 1º O cadastro do contrato a que se refere o *caput* será obrigatório mesmo que o instrumento de contrato seja substituído por algum dos instrumentos hábeis admitidos pelo art. 62 da Lei nº 8.666/93.

§ 2º No ato do cadastramento deverão ser informados o nome e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ da pessoa contratada, os termos inicial e final de vigência do contrato e, quando for o caso, a data da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial.

§ 3º A publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial a que se refere o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – espécie e número do instrumento celebrado;

II – resumo do objeto contratado;

III – modalidade da licitação realizada;

IV – razão social ou nome da pessoa contratada, com indicação do número de inscrição no CNPJ ou no CPF;

V – valor do contrato celebrado;

VI – quando for o caso, o valor a ser pago no exercício e em cada um dos subsequentes;

VII – indicação do crédito pelo qual correrá a despesa, com número e data do empenho, quando houver;

VIII – prazo de vigência do contrato;

IX – data da assinatura do instrumento;

§4º No ato do cadastramento o responsável deverá anexar eletronicamente a cópia do instrumento de contrato celebrado ou do documento substitutivo hábil retirado pelo contratado dentre os referidos no art. 62 da Lei nº 8.666/93.

§5º O responsável pela prestação de informações nos sistemas deverá realizar o cadastro previsto neste artigo no prazo máximo de até 15 (quinze) dias após a publicação do instrumento de contrato ou da retirada do documento substitutivo hábil pelo contratado, caso haja a substituição referida no art. 62 da Lei nº 8.666/93.

Seção IV **Do Cadastro de Adesões a Sistemas de Registro de Preços – SRP**

Art. 61. No ato do cadastramento de adesão a sistema de registro de preços o responsável deverá informar as datas da publicação da ata do sistema de registro de preços e do termo de cooperação técnica ou de instrumento equivalente. Deverá, ainda, especificar o órgão de imprensa oficial em que foi realizada cada uma das publicações.

§1º Deverão ser informados, também, o nome e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ da pessoa contratada, os termos inicial e final de vigência do contrato e, quando for o caso, a data da publicação resumida do instrumento de contrato firmado na imprensa oficial.

§2º A publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial a que se refere o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – razão social ou nome da pessoa contratada, com indicação do número de inscrição no CNPJ ou no CPF;

II – espécie, número e valor do instrumento celebrado;

III – órgão gerenciador do SRP e modalidade da licitação realizada;

IV – resumo do objeto contratado;

V – crédito pelo qual correrá a despesa, com número e data do empenho, quando houver;

VI – prazo de vigência e data da assinatura do instrumento; e

VII – quando for o caso, valor a ser pago no exercício e em cada um dos subsequentes.

§3º No ato do cadastramento o responsável pela prestação das informações deverá anexar justificativa fundamentada para a adoção do procedimento, ata de registro de preços a que está aderindo, termo de cooperação técnica ou instrumento equivalente e instrumento de contrato celebrado ou outro documento substitutivo hábil, dentre os referidos no art. 62 da Lei nº 8.666/93.

§4º O preenchimento eletrônico das informações acerca da adesão a sistema de registro de preços deverá ocorrer até, no máximo, 18 (dezoito) dias após a publicação do instrumento de contrato firmado ou após a retirada do documento substitutivo hábil pelo contratado, caso haja a substituição prevista no art. 62 da Lei nº 8.666/93.



Seção V

Do Cadastro de Procedimentos Administrativos de Dispensa e de Inexigibilidade de Licitação

Art.62. No ato do cadastramento de procedimento administrativo de dispensa ou de inexigibilidade o responsável deverá informar o dispositivo legal que fundamentou a contratação direta e a data de publicação do ato da autoridade superior que a ratificou, especificando o(s) órgão(s) de imprensa oficial utilizado(s).

§1º Deverá informar, ainda, o nome e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ da pessoa contratada, os termos inicial e final de vigência e o valor global do contrato.

§2º A publicação na imprensa oficial do ato da autoridade superior que ratificar a contratação direta por meio dos procedimentos administrativos de dispensa ou de inexigibilidade referidos no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93 deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – razão social ou nome da pessoa contratada, com indicação do número de inscrição no CNPJ ou no CPF;

II – espécie e valor do instrumento de contrato ou do documento substitutivo hábil que será formalizado, dentre os referidos no art. 62 da Lei nº 8.666/93;

III – fundamento legal da dispensa ou da inexigibilidade de licitação;

IV – resumo do objeto a ser contratado;

V – crédito pelo qual correrá a despesa,

VI – prazo de vigência do instrumento de contrato ou do documento substitutivo hábil que será formalizado, dentre os referidos no art. 62 da Lei nº 8.666/93; e

VII – quando for o caso, o valor a ser pago no exercício e em cada um dos subsequentes.

§3º No ato do cadastramento o responsável deverá anexar, eletronicamente, justificativa fundamentada para a adoção do procedimento e cópia do instrumento de contrato celebrado ou de outro documento substitutivo hábil dentre os referidos no art. 62 da Lei nº 8.666/93.

§4º O preenchimento eletrônico das informações pertinentes aos procedimentos administrativos de dispensa ou de inexigibilidade deverá ocorrer até, no máximo, 18 (dezoito) dias após a assinatura do contrato ou após a retirada do documento substitutivo hábil.

Seção VI

Do Cadastro de Aditamentos aos Contratos Celebrados

Art. 63. Na hipótese de aditamento a contrato cadastrado, seja este decorrente de licitação, de adesão a sistema de registro de preço ou de procedimento administrativo de dispensa ou de inexigibilidade, o responsável deverá informar a alteração por meio do preenchimento *on line* dos formulários dos sistemas Licitações e Contratos *Web*.

§1º O cadastro do aditamento referido no *caput* será obrigatório, ainda que ocorra a substituição do contrato original por algum dos instrumentos hábeis admitidos pelo art. 62 da Lei nº 8.666/93.

§2º Deverá o responsável informar também o fundamento legal da alteração e das modificações relativas à vigência, ao valor e ao objeto do contrato e, quando for o caso, a data de publicação na imprensa oficial do resumo do aditamento ao instrumento de contrato celebrado.

§3º A publicação resumida na imprensa oficial do aditamento ao instrumento de contrato a que se refere o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – espécie e número do instrumento originalmente celebrado e do termo de aditamento;

II – resumo do objeto contratado;

III – fundamento legal do aditamento realizado;

VI – modalidade da licitação da qual decorreu o instrumento de contrato originalmente celebrado ou, se for o caso, o fundamento legal da dispensa ou da inexigibilidade da licitação;

V – razão social ou nome da pessoa contratada com indicação do número de inscrição no CNPJ ou no CPF;

VI – valor do instrumento originalmente celebrado e do termo de aditamento;

VII – quando for o caso, o valor a ser pago no exercício e em cada um dos subsequentes;

VIII – indicação do crédito pelo qual correrá a despesa, com número e data do empenho, quando houver;

IX – prazo de vigência do instrumento originalmente celebrado e do termo de aditamento;

X - data da assinatura do instrumento originalmente celebrado e do termo de aditamento;

§4º No ato do cadastramento cópia do ato que justificou a alteração e o respectivo termo de aditamento deverá ser anexada eletronicamente, mesmo na hipótese de adoção de um dos documentos substitutivos hábeis previstos no art. 62 da Lei nº 8.666/93,

§5º O cadastro referido neste artigo deverá ser realizado no prazo máximo de até 15 (quinze) dias após a publicação do termo de aditamento na imprensa oficial ou da retirada do documento substitutivo hábil, caso haja a substituição autorizada no art. 62 da Lei nº 8.666/93.

§6º Excepcionam-se da obrigatoriedade estabelecida neste artigo as hipóteses previstas no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, quando realizadas por simples apostila.



Seção VII **Do Cadastro de Liberações para a Utilização de SRP**

Art. 64. Deverão os órgãos e as entidades gerenciadoras de Sistemas de Registro de Preços cadastrar as liberações fornecidas aos demais órgãos e entidades em até 10 (dez) dias de sua realização.

§1º No ato do cadastramento deverão ser informados o número do termo de liberação, a data, o órgão/entidade aderente, bem como os quantitativos e os valores dos bens e/ou dos serviços liberados, com os respectivos fornecedores/executantes.

§2º Cópia do termo de liberação deverá ser anexada eletronicamente ao cadastro efetuado.

Seção VIII **Da Fiscalização e das Penalidades Aplicáveis**

Art. 65. A senha referida no artigo 54 desta Resolução terá caráter pessoal e intransferível e sua utilização para fins ilícitos implicará na sanção prevista no art. 206, III e IX da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução 29/13).

Art. 66. As informações prestadas fora dos prazos estabelecidos no artigo 57, no § 4º do artigo 61 e no § 4º do artigo 62 desta Resolução, embora aceitas pelo sistema, implicarão em multa nos seguintes valores:

I – 50 UFR-PI para cada dia de atraso, em se tratando de concorrência ou de pregão cujos valores sejam superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

II – 30 UFR-PI para cada dia de atraso, em se tratando de tomada de preços, de concurso, de leilão ou de pregão cujos valores sejam inferiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), e

III – 10 UFR-PI para cada dia de atraso, em se tratando de convite, de adesão a registro de preços, de dispensa ou de inexigibilidade.

§1º As multas estabelecidas neste artigo serão aplicadas por cada cadastro intempestivo, respeitados os limites do artigo 206, VIII da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução 29/13).

§2º O cadastramento desprovido do envio das peças exigidas no parágrafo único do artigo 56; no § 1º do artigo 57; no § 3º do artigo 61 e no § 3º do artigo 62, desta Resolução, implicará em multa diária nos mesmos valores definidos nos incisos I a II deste artigo, até que a ocorrência seja devidamente regularizada.

§3º Quando da análise da prestação de contas, da realização de inspeções ou de auditorias, restar constatada a inexistência de cadastramento de licitação, de adesão a sistema de registro de preço, de dispensa ou de inexigibilidade, será aplicada multa a ser calculada nos termos deste artigo.

Art. 67. A finalização de licitação ou o cancelamento de cadastro fora dos prazos estabelecidos respectivamente nos artigos 58 e 59 desta Resolução, embora aceitos pelo sistema, implicarão em multa diária de 10 UFR-PI, por cadastro intempestivo.

§1º O valor da multa prevista no *caput* será calculado por finalização ou por cancelamento extemporâneos, respeitados os limites do artigo 206, VIII da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução 29/13).

§2º Quando da análise da prestação de contas, da realização de inspeções ou de auditorias, restar constatada a inexistência de finalização ou de cancelamento de cadastro de licitação, será aplicada multa a ser calculada nos termos deste artigo.

Art. 68. Quando da análise preliminar das contas de gestão as licitações não finalizadas nos Sistemas Licitações e Contratos Web serão consideradas como não realizadas.

Art. 69. Serão corresponsáveis pelas multas aplicadas na forma do estabelecido nos artigos 65 a 67 desta Resolução, o gestor e a pessoa designada para prestar informações nos sistemas.

Art. 70. Poderá ser requisitado na sua integralidade, a qualquer tempo, todo e qualquer procedimento de licitação, de dispensa, de inexigibilidade ou de adesão a sistema de registro de preços.

§1º Enviados os procedimentos requisitados após o prazo final da notificação e até o despacho do relatório preliminar de análise das contas anuais do município, aplicar-se-á multa diária de 10 UFR-PI, por procedimento não enviado, respeitados os limites do art. 206, VIII da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

§2º O não cumprimento da requisição até o despacho do relatório preliminar de análise das contas anuais do município, implicará em multa do artigo 206, VI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13), por procedimento não enviado.

§3º O relatório preliminar de análise das contas anuais do município e os procedimentos referidos no *caput* referir-se-ão ao mesmo exercício financeiro.

71. O responsável poderá ser notificado a qualquer tempo para esclarecer ou sanar irregularidades, omissões ou outras falhas detectadas no cadastramento, bem como para enviar documentos que venham a ser solicitados.



CAPÍTULO VI

DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Art. 72. Os expedientes e as petições que se fizerem necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito das prestações de contas em quaisquer de suas fases deverão ser encaminhados por responsável ou por representante legalmente constituído, por intermédio do Protocolo.

§1º Os expedientes, as petições e a documentação comprobatória deverão ser apresentados mediante folhas numeradas sequencialmente;

§2º As referências feitas a quaisquer documentos no âmbito de expedientes ou de petições deverão indicar as respectivas folhas;

§3º Havendo referência a mais de um documento probatório nos expedientes e nas petições, estes deverão ser juntados aos autos na ordem em que forem mencionados nas peças protocoladas.

§4º Os dados, as informações e os documentos comprobatórios enviados em sede de defesa deverão observar a forma e os prazos estabelecidos nesta Resolução, sob pena de não saneamento de falha apontada em relatório preliminar.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.73. Além dos documentos constantes nesta Resolução, o Auditor Fiscal de Controle Externo responsável pela análise da prestação de contas poderá requisitar de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que receba recursos públicos, outros que entender necessários à melhor apreciação da matéria, para apresentação no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 206, IV da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

Art. 74. Deverão permanecer na sede do Poder, do órgão ou da entidade, à disposição do Tribunal, dos conselhos municipais, de cidadãos, de partidos políticos, de associação ou de sindicato, além dos documentos e dos dados referidos no artigo 2º, III e IV desta Resolução, as seguintes informações:

I – comprovante de entrega de uma via dos documentos elencados neste artigo à Câmara ou à Prefeitura Municipal, com a identificação legível e a assinatura do recebedor, conforme o caso;

II – cópia de leis e de decretos com repercussão nas áreas financeira, orçamentária e patrimonial, acompanhada do plano de ação quando referentes a créditos extraordinários;

III – cópia dos editais dos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal, dos atos de homologação dos resultados oficiais e das listas de aprovados, em ordem de classificação;

IV – cópia dos procedimentos licitatórios, das inexigibilidades e das dispensas de licitação e de adesões a registro de preços;

V – cópia dos extratos de contas bancárias e de aplicação financeira;

VI – conciliação bancária das contas (Anexo I desta Resolução);

VII – prestação de contas dos convênios e de outros instrumentos congêneres

VIII – demonstrativo do fluxo de almoxarifado (Anexo II desta Resolução);

IX – demonstrativo analítico;

X – demonstrativo financeiro;

XI – demonstrativo da execução da receita orçamentária (Anexo V desta Resolução);

XII – demonstrativo da execução da despesa orçamentária (Anexo VI desta Resolução);

XIII – demonstrativo da conta caixa (Anexo VII desta Resolução);

XIV – relação das notas de empenhos emitidas no mês (Anexo VIII desta Resolução);

XV – relação dos pagamentos realizados no mês (Anexo IX desta Resolução);

XVI – demonstrativo dos créditos adicionais (Anexo X desta Resolução);

XVII – demonstrativo dos adiantamentos concedidos (Anexo XI desta Resolução);

XVIII – relação de pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais, por competência, devendo constar a origem da ação, o valor e a data do pagamento;

XIX – documentação comprobatória da receita arrecadada, tais como; documento de arrecadação municipal – DAM, aviso de crédito, ordem bancária ou outros;

XX – documentação comprobatória da despesa, nos termos do artigo 28, I, desta Resolução;

XXI – cópia do parecer do órgão de controle interno, com identificação legível e assinatura do controlador.

§1º Os responsáveis pelas informações exigidas neste artigo deverão enviá-las à Câmara Municipal no prazo determinado pelo artigo 33, parágrafo único, da Constituição Estadual e aos Conselhos, no prazo estabelecido em legislação municipal, para fins de análise e emissão de parecer.

§2º Deverá o Poder Legislativo enviar ao Poder Executivo, no prazo estabelecido em legislação municipal, a documentação referida no *caput* para fins de consolidação das contas municipais.

§3º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará na multa prevista no art. 206, III, da Resolução TCE nº 13/11 - Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).



Art.75. O não envio ou o envio fora do prazo das prestações de contas previstas nesta Resolução implicará em multa com previsão no artigo 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13), sujeitando ainda o ente, a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis.

Art.76. O envio de dados e/ou de informações incompletos e/ou inconsistentes levará o Poder à condição de inadimplente, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 206, III e VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

Art.77. Alcançado o limite das multas estabelecidas nesta Resolução será automaticamente gerado, emitido e enviado ao responsável o respectivo boleto eletrônico.

Art.78. Na hipótese do gestor reenviar os dados ou as informações sem a correção dos vícios apontados, a multa pelo atraso será computada desde a expiração do prazo para o envio.

Art.79. É permitida a retificação ou a alteração de quaisquer das informações enviadas na forma do artigo 2º, II a IV desta Resolução, obedecidos os prazos estabelecidos nos artigos 3º e 4º de citado instrumento, desde que mediante requerimento acompanhado de parecer; de nota explicativa, de documentação fidedigna respaldada por profissional da área contábil e pelo responsável pelo órgão ou ente e de pronunciamento formal do controle interno acerca da regularidade jurídico-administrativa da documentação a ser reenviada.

§1º O requerimento deverá conter, obrigatoriamente, o nome, o CPF e o e-mail do responsável, sendo que a retificação e/ou a alteração somente será acatada após a manifestação do Auditor Fiscal de Controle Externo responsável pela análise das contas do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis do recebimento.

§2º O descumprimento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo sujeitará o responsável às penalidades previstas no *caput* do artigo 75 desta Resolução.

§3º A retificação e/ou a alteração de informações por mais de 3 (três) vezes consecutivas, ou 6 (seis) vezes alternadas, em um mesmo exercício financeiro, ensejará a realização de inspeção ou de auditoria ou ainda, a representação do profissional responsável perante o Conselho Regional de Contabilidade, conforme Resolução nº 1.309, de 09.10.10, do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, por infração tipificada no art. 3º, inciso VIII c/c o art. 2º, inciso I, da Resolução nº 803, de 10.10.96, do CFC.

Art. 80. Considerar-se-á a data mais recente para efeito de envio de complementação e/ou de retificação de informações ao Tribunal, inclusive para fins de aplicação de penalidades.

Art.81. A movimentação de recursos dar-se-á por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente da titularidade de servidor, de fornecedor e de prestador de serviços, devidamente identificados.

§1º Excepcionam-se da disposição inserta no *caput* os pagamentos efetuados a pessoas físicas que não possuam conta bancária e os pagamentos relativos a despesas de pequeno vulto, desde que devidamente justificados.

§2º Os saques em contas correntes bancárias ficarão limitados a R\$ 800,00 (oitocentos reais), por operação, e a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por ano, por conta bancária.

§3º A emissão de cheques será admitida em caráter excepcional, desde que nominativos, devendo cópia do mesmo integrar a prestação de contas.

Art.82. A movimentação mensal de recursos pela conta caixa limitar-se-á à arrecadação proveniente dos impostos de competência do município (art. 156 da CF/88) acrescida dos saques previstos no § 2º do artigo anterior.

Parágrafo único. Os pagamentos pelo caixa ficarão limitados a R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, por credor.

Art.83. Ao final de cada mês, os Poderes, individualmente, não poderão manter saldo em caixa em valor superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§1º O descumprimento do limite estabelecido no *caput* sujeitará o ente a procedimentos de inspeção, de auditoria e/ou de outras medidas legais cabíveis.

§2º Ao término do exercício financeiro ou na mudança de gestor os numerários disponíveis em caixa deverão ser depositados em instituição bancária, sob pena de responsabilização.

§3º Apuradas divergências por ocasião da mudança de gestor, será responsabilizado o dirigente que estiver encerrando a gestão.

Art.84. Os contabilistas e as organizações contábeis que prestarem assessoria contábil à administração municipal serão responsabilizados administrativa, civil e penalmente pela ação ou omissão que venha configurar transgressão à lei ou que venha importar em dano ou prejuízo ao erário, nos termos da Lei de nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) e de outras legislações especiais.

Parágrafo único. A responsabilização referida no *caput* não exclui as representações ao Conselho Regional de Contabilidade e ao Ministério Público Estadual a fim de ajuizamento da ação penal cabível quando da prática de ato configurador de ilícito penal.



Art.85. Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, delas darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, conforme se depreende do § 1º do art. 74 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Verificada irregularidade ou ilegalidade em quaisquer das fases do processo administrativo que não tenha sido comunicada ao Tribunal, e provada a omissão do controlador interno, este, na condição de responsável solidário, ficará sujeito às mesmas sanções aplicadas ao gestor.

Art.86. Os membros das Comissões de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo posição individual divergente devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão, nos termos do § 3º do art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art.87. Os gestores ordenadores de despesas deverão manter atualizadas as informações integrantes dos sistemas Cadastro Web, sob pena do não recebimento das prestações de contas.

Art.88. As senhas para a utilização dos sistemas de prestações de contas disponibilizados por este Tribunal terão caráter pessoal e intransferível e sua utilização para fins ilícitos fará incidir sobre o responsável a sanção prevista no artigo 206, III e IX, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

Art.89. A publicação dos atos, dos documentos, dos relatórios e dos demonstrativos exigidos por esta Resolução obedecerá à forma e aos prazos fixados pelas legislações específicas.

§1º Não dispondo o município de órgão de imprensa oficial, o disposto no *caput* deste artigo obedecerá ao previsto no parágrafo único do artigo 28 da Constituição Estadual.

§2º Deverão integrar as publicações referidas no *caput*, as informações previstas na Instrução Normativa-TCE/PI de nº 01/13, salvo nas hipóteses previstas nesta Resolução.

Art.90. Na hipótese do descumprimento do prazo estabelecido pelo § 1º do artigo 12 da Portaria STN nº 72, de 1º de fevereiro de 2012, e alterações posteriores, deverão integrar a despesa bruta com pessoal ativo os valores repassados pelo município a consórcio público sob a intitulação despesa com pessoal.

Art.91. Em atendimento às disposições legais insertas no artigo 35, da Constituição Estadual, as informações integrantes das prestações de contas mensal e anual deverão permanecer na sede da Câmara Municipal, do Fórum Municipal ou em local referendado pela Lei Orgânica do município.

Art.92. Não havendo informação a prestar, deverá o responsável informar a **NÃO OCORRÊNCIA** ou a **NÃO MOVIMENTAÇÃO** por meio eletrônico ou documental, conforme o caso, sob pena de responsabilidade.

Art.93. As regras estabelecidas por esta Resolução para a prestação de contas dos consórcios públicos aplicar-se-ão à Associação Piauiense dos Municípios – APPM, à Associação dos Vereadores do Estado do Piauí – AVEP, à Associação dos Municípios da Microrregião de Picos – AMPICOS, à Associação dos Municípios da Região do Médio Parnaíba – AMPAR e a qualquer outra entidade criada com a finalidade de representar interesses de Municípios ou de Câmaras Municipais.

Art.94. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, devendo produzir efeitos a partir do exercício financeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções TCE de nº 32/2012 e de nº 10/13.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2014.

Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Fui presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora Geral do MPC

ANEXOS À RESOLUÇÃO DE N° 09, DE 08/05/2014.

ANEXO I
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA
Período de Referência: _____

Nº DA CONTA / BANCO:			
SALDO INICIAL:			
	DOCUMENTO	DATA	VALOR R\$
SOMA: Depósitos Contabilizados e não creditados em banco			
TOTAL			
	DOCUMENTO	DATA	VALOR R\$
DEDUÇÃO: Cheques Emitidos ainda não debitados pelo banco			
TOTAL			
OBSERVAÇÃO:			

SALDO FINAL: R\$	
------------------	--

Gestor

Contabilista
CRC N°



ANEXO II
DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE ALMOXARIFADO

Período de Referência: _____

Descrição do Material	Unidade	QUANTIDADE				Custo Médio	Custo Total	Destino
		Estoque Anterior	Entradas	Saídas	Estoque Atual			

Gestor

Responsável p/ Almojarifado

RELATÓRIO DE CONTABILIDADE - ANEXO III
RELATÓRIO DOS VALORES DEVIDOS E RECOLHIDOS AOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA

Período de Referência: _____

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL- RPPS

Competência	Salário de Contribuição R\$	Alíquota Devida %		Valor Devido R\$		Alíquota Aplicada %		Valor Recolhido R\$		Saldo a Recolher R\$	
		Patronal	Servidor	Patronal	Servidor	Patronal	Servidor	Patronal	Servidor	Patronal	Servidor
Janeiro											
Fevereiro											
Março											
Abril											
Maio											
Junho											
Julho											
Agosto											
Setembro											
Outubro											
Novembro											
Dezembro											
Total											

Relação de Débitos Junto ao RPPS-Parcelamentos

Data do acordo	Nº Parcelas	Saldo Inicial R\$	Valor Pago R\$	Saldo a Pagar R\$

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Competência	Salário de Contribuição R\$	Alíquota Devida %		Valor Devido R\$		Alíquota Aplicada %		Valor Recolhido R\$		Saldo a Pagar R\$	
		Patronal	Servidor	Patronal	Servidor	Patronal	Servidor	Patronal	Servidor	Patronal	Servidor
Janeiro											
Fevereiro											
Março											
Abril											
Maio											

Junho											
Julho											
Agosto											
Setembro											
Outubro											
Novembro											
Dezembro											
Total											

Relação de Débitos Junto ao Regime Geral-Parcelamentos

Data do acordo	Nº Parcelas	Saldo Inicial R\$	Valor Pago R\$	Saldo a Pagar R\$

Gestor

Contabilista
CRC Nº



ANEXO IV
RELAÇÃO DOS CRÉDITOS A RECEBER PELOS REGIMES DE PREVIDÊNCIAS

Período de Referência: _____

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

Competência	Salário de Contribuição R\$	Alíquota Aplicada%		Crédito a Receber R\$		Valor Recebido R\$		Crédito a Receber R\$	
		Patronal	Servidor	Patronal	Servidor	Patronal	Servidor	Patronal	Servidor
Janeiro									
Fevereiro									
Março									
Abril									
Maio									
Junho									
Julho									
Agosto									
Setembro									
Outubro									
Novembro									
Dezembro									
Total									

Relação de Crédito Junto ao Executivo e Legislativo - Parcelamento

Data do acordo	Nº Parcelas	Valor Parcelado R\$	Crédito Recebido R\$	Crédito a Receber R\$

REGIME GERAL

Competência	Salário de Contribuição R\$	Alíquota Aplicada%		Crédito a Receber R\$		Valor Recebido R\$		Crédito a Receber R\$	
		Patronal	Servidor	Patronal	Servidor	Patronal	Servidor	Patronal	Servidor
Janeiro									
Fevereiro									
Março									
Abril									
Maio									
Junho									
Julho									
Agosto									



Setembro									
Outubro									
Novembro									
Dezembro									
Total									

Relação de Crédito Junto ao Executivo e Legislativo - Parcelamento

Data do acordo	Nº Parcelas	Valor Parcelado R\$	Crédito Recebido R\$	Crédito a Receber R\$

Gerente do RPPS

Contabilista
CRC N°

ANEXO V
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Período de Referência: _____

Classificação Orçamentária		Receita Prevista e Atualizada	Arrecadação		Diferença	
Código	Título		No Mês	Até o Mês	Para Mais (+)	Para Menos (-)



--	--	--	--	--	--	--

Gestor

Contabilista
CRC Nº



ANEXO VI

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Código	Unidade Orçamentária	Período de Referência:

FR	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Total de Créditos Disponíveis	Créditos Adicionais	Despesa Empenhada		Despesa Anulada		Saldo dos Créditos Disponíveis	Despesa Liquidada		Despesa Paga		Saldo do Empenho ou Restos a Pagar
								No Mês	Até o Mês	No Mês	Até o Mês		No Mês	Até o Mês	No Mês	Até o Mês	
TOTAL DA UNIDADE																	

Gestor

Contabilista
CRC N°



ANEXO VIII

RELAÇÃO DAS NOTAS DE EMPENHOS EMITIDAS

Período de Referência: _____

Nº do empenho	Data do empenho	Unid. Orç.	Função	Proj./ Ativ.	Elem. de Despesa	Valor Empenhado	Valor Pago	Valor a Pagar	Nome do Credor

Gestor

Contabilista
CRC Nº

ANEXO IX

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS REALIZADOS

Período de Referência: _____

Nº do empenho	Data do Empenho	Valor Pago	Descontos	Data do Pagamento	Conta Pagadora	Nº do documento	Credor

Gestor

Contabilista
CRC Nº



ANEXO X
DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Período de Referência: _____

Autorização Lei/Decreto		Créditos Adicionais		Fonte de Recurso – R\$			
Nº	Data	Discriminação	Valor	Superávit Financeiro	Excesso de Arrecadação	Anulação de dotação	Operação de crédito
TOTAL							

Gestor

Contabilista
CRC Nº

ANEXO XI
DEMONSTRATIVO DOS ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS

Período de Referência: _____

Nome	Lotação	CPF	Valor R\$	Nº processo	Data concessão	Data limite p/ aplicação

Gestor

Responsável p/ Administração
Financeira



ANEXO XII

RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR

Período de Referência: _____

Fonte de Recurso	Nº do empenho	Data do empenho	Nome do Credor	Unidade orçamentária	Função	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Valor Empenhado	Valor a Pagar
TOTAL									
TOTAL									
TOTAL									

Gestor

Responsável pelo
Controle Interno

Contabilista
CRC Nº

ANEXO XIII

DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS DOS ENTES CONSORCIADOS

Período de Referência: _____

ENTIDADE: (Nome do Consórcio)			
Nome do Município Partícipe		VALOR RECEBIDO – R\$	
		No mês	Acumulado
1-			
2-			
3-			
4-			
5-			
TOTAL			

Gestor

Responsável p/ Administração
Financeira



ANEXO XIV
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO

Período de Referência: _____

LEI Nº (1)	PROCESSO LICITATÓRIO (2)	CNPJ DA EMPRESA REALIZADORA DA SELEÇÃO (3)	PUBLICAÇÃO EDITAL (4)	PUBLICAÇÃO CONVOCAÇÃO (5)	DATA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO

O gestor deverá informar:

1. Número da lei municipal que criou os cargos, com as respectivas atribuições e quantidades de vagas;
2. Número gerado pelo sistema Licitações Web do processo que respaldou a contratação da empresa que realizou o processo seletivo;
3. CNPJ da empresa realizadora do processo seletivo;
4. Número do Diário Oficial em que foi veiculado o Edital do Processo Seletivo realizado, com a respectiva data da publicação;
5. Número(s) do(s) do Diário(s) Oficial (is) em que se deu a homologação do processo seletivo e a convocação dos aprovados, com as respectivas datas da publicação.

Gestor

Responsável p/ Administração
Financeira

ANEXO XV
RELAÇÃO DE CONVÊNIOS FIRMADOS

Período de Referência: _____

Nº DO CONVÊNIO (1)	CONCEDENTE (2)	OBJETO (3)	VR. TOTAL R\$ (4)	VR. CONTRAPARTIDA R\$ (5)	VR. RECEBIDO NO EXERCÍCIO. (6)

O gestor deverá:

1. Indicar o número seqüencial atribuído pela unidade concedente ao convênio;
2. Indicar o órgão ou entidade que o município celebrou convênio;
3. Descrever de forma detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende atingir ao final do convênio celebrado;
4. Informar o valor total do convênio;
5. Informar o valor da contrapartida do município;
6. Informar os valores recebidos no exercício.

Gestor

Responsável p/ Administração
Financeira



ANEXO XVI
TERMO DE OPÇÃO PELA DIVULGAÇÃO SEMESTRAL DOS RELATÓRIOS DA LRF

O Município de _____, CNPJ Nº _____, com população de _____ habitantes, representado neste ato pelo Sr(a). _____, CPF Nº _____, prefeito(a) municipal, declara que opta pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal e dos demonstrativos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária de que trata o artigo 53 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme dispõe o artigo 63 da referida lei c/c artigos 53, § 5º e 54, § 4º da Resolução TCE Nº 32/2012.

Local e data

Assinatura
Nome legível do Prefeito

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 293/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 3131/14, na Informação nº 164/14 – DRH e no Parecer da Consultoria Técnica nº 024/2014, e ainda a impossibilidade de concessão de férias nos termos solicitados por absoluta necessidade de serviço,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA E SILVA, Matrícula nº 97.061-1, Auditor Fiscal de Controle Externo, no período de 01/06/14 a 14/06/14, em razão de suspensão das férias conforme Portaria nº 313/12, e converter em pecúnia as férias não gozadas, que foram suspensas pela portaria nº 234/11, na forma abaixo relacionada:

Período Aquisitivo	Dias	Observação
2011	30	Férias Coletivas
TOTAL	30	

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de maio de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 299/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 5786/14 e na Informação nº 253/2014-DRH,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do estagiário FRANCISCO GERSON BEZERRA RODRIGUES, Matrícula nº 97.727-6, no dia 16 de abril do corrente ano, em virtude do mesmo ter se ausentado para doar sangue, com fundamento nos artigos 2º, e 3º Lei Complementar nº 1.075, de 27/03/1950.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 300/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 6119/14 e na Informação nº 257/14-DRH,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora ETIENE DE JESUS SILVA, Matrícula nº 02.117-2, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, nos dias 10, 11, 14, 15 e 16 de abril do corrente ano, em razão do serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, conforme art. 98 da Lei nº 9.504/97.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 301/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 006589/14,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor abaixo, Auditor Fiscal de Controle Externo, Progressão Funcional para o Nível VI, a partir de 14/04/14, conforme informação da Divisão de Recursos Humanos, nos termos do art. 7º, 11 e 12, da Lei nº 5.673/07 e artigo 1º da Lei nº 5.948/09:

Nome	Matrícula
José Augusto Nunes Soares	96.934-6

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 302/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 006590/14,

R E S O L V E:

Conceder aos servidores abaixo, Auditores Fiscais de Controle Externo, Progressão Funcional para o Nível III, a partir de 28/05/14, conforme informação da Divisão de Recursos Humanos, nos termos do art. 7º, 11 e 12, da Lei nº 5.673/07 e artigo 1º da Lei nº 5.948/09:

Nome	Matrícula
Eduardo Nunes Vilarinho	97.430-7
Lineu Antonio de Lima Santos	97.431-5

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 303/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 006589/14,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor abaixo, Auditor Fiscal de Controle Externo, Progressão Funcional para o Nível VI, a partir de 01/04/14, conforme informação da Divisão de Recursos Humanos, nos termos do art. 7º, 11 e 12, da Lei nº 5.673/07 e artigo 1º da Lei nº 5.948/09:

Nome	Matrícula
João Antonio Cordeiro da Silva	96.930-3

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 304/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 006589/14,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor abaixo, Auditor Fiscal de Controle Externo, Progressão Funcional para o Nível VIII, a partir de 13/04/14, conforme informação da Divisão de Recursos Humanos, nos termos do art. 7º, 11 e 12, da Lei nº 5.673/07 e artigo 1º da Lei nº 5.948/09:

Nome	Matrícula
Francisco Gomes Neto	96.685-1

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 305/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 006589/14,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor abaixo, Técnico de Controle Externo, Progressão Funcional para o Nível XI, a partir de 01/04/14, conforme informação da Divisão de Recursos Humanos, nos termos do art. 7º, 11 e 12, da Lei nº 5.673/07 e artigo 1º da Lei nº 5.948/09:

Nome	Matrícula
Domingos Marques Neto	81.040-1

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 306/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 006589/14,

R E S O L V E:

Conceder à servidora abaixo, Técnica de Controle Externo, Progressão Funcional para o Nível X, a partir de 25/04/14, conforme informação da Divisão de Recursos Humanos, nos termos do art. 7º, 11 e 12, da Lei nº 5.673/07 e artigo 1º da Lei nº 5.948/09:

Nome	Matrícula
Adriana Silva Camarço	02.100-8

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 307/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 006590/14,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor abaixo, Auditor Fiscal de Controle Externo, Progressão Funcional para o Nível X, a partir de 19/05/14, conforme informação da Divisão de Recursos Humanos, nos termos do art. 7º, 11 e 12, da Lei nº 5.673/07 e artigo 1º da Lei nº 5.948/09:

Nome	Matrícula
Alberto Miranda de Araújo	96.470-X

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 308/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 006590/14,

R E S O L V E:

Conceder à servidora abaixo, Auditora Fiscal de Controle Externo, Progressão Funcional para o Nível VI, a partir de 15/05/14, conforme informação da Divisão de Recursos Humanos, nos termos do art. 7º, 11 e 12, da Lei nº 5.673/07 e artigo 1º da Lei nº 5.948/09:

Nome	Matrícula
Chrystianne Portela de Mello Rocha	02.106-7

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 309/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 006590/14,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor abaixo, Assessor Jurídico, Progressão Funcional para o Nível VI, a partir de 14/05/14, conforme informação da Divisão de Recursos Humanos, nos termos do art. 7º, 11 e 12, da Lei nº 5.673/07 e artigo 1º da Lei nº 5.948/09:

Nome	Matrícula
Francisco de Assis da Silva Júnior	96.938-9

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 310/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 006590/14,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor abaixo, Auditor Fiscal de Controle Externo, Progressão Funcional para o Nível X, a partir de 18/05/14, conforme informação da Divisão de Recursos Humanos, nos termos do art. 7º, 11 e 12, da Lei nº 5.673/07 e artigo 1º da Lei nº 5.948/09:

Nome	Matrícula
Francisco José Soares Fernandes	96.456-5

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 311/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 006590/14,

R E S O L V E:

Conceder à servidora abaixo, Auditora Fiscal de Controle Externo, Progressão Funcional para o Nível X, a partir de 18/05/14, conforme informação da Divisão de Recursos Humanos, nos termos do art. 7º, 11 e 12, da Lei nº 5.673/07 e artigo 1º da Lei nº 5.948/09:

Nome	Matrícula
Lucine de Moura Santos Pereira Batista	96.461-1

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 312/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 006590/14,

R E S O L V E:

Conceder à servidora abaixo, Auditora Fiscal de Controle Externo, Progressão Funcional para o Nível X, a partir de 18/05/14, conforme informação da Divisão de Recursos Humanos, nos termos do art. 7º, 11 e 12, da Lei nº 5.673/07 e artigo 1º da Lei nº 5.948/09:

Nome	Matrícula
Maria Olivia Silveira Reis	82.990-X

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 313/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 006590/14,

R E S O L V E:

Conceder à servidora abaixo, Auditora Fiscal de Controle Externo, Progressão Funcional para o Nível VI, a partir de 19/05/14, conforme informação da Divisão de Recursos Humanos, nos termos do art. 7º, 11 e 12, da Lei nº 5.673/07 e artigo 1º da Lei nº 5.948/09:

Nome	Matrícula
Marta Fernandes de Oliveira Coelho	80.056-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 314/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 006590/14,

R E S O L V E:

Conceder à servidora abaixo, Auditora Fiscal de Controle Externo, Progressão Funcional para o Nível X, a partir de 18/05/14, conforme informação da Divisão de Recursos Humanos, nos termos do art. 7º, 11 e 12, da Lei nº 5.673/07 e artigo 1º da Lei nº 5.948/09:

Nome	Matrícula
Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira	82.435-6

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 315/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 006590/14,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor abaixo, Auditor Fiscal de Controle Externo, Progressão Funcional para o Nível X, a partir de 18/05/14, conforme informação da Divisão de Recursos Humanos, nos termos do art. 7º, 11 e 12, da Lei nº 5.673/07 e artigo 1º da Lei nº 5.948/09:

Nome	Matrícula
Sergio Idelano Alves Matos	96.455-7

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 316/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 006590/14,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor abaixo, Auditor Fiscal de Controle Externo, Progressão Funcional para o Nível X, a partir de 18/05/14, conforme informação da Divisão de Recursos Humanos, nos termos do art. 7º, 11 e 12, da Lei nº 5.673/07 e artigo 1º da Lei nº 5.948/09:

Nome	Matrícula
Victor Virgílius Brito Araújo	96.453-X

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 317/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista no que consta no requerimento protocolado sob o nº 3535/14, e considerando, também, a necessidade de serviço,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria nº 278/14 e autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, Matrícula nº 96.649-5, no período de 28/05/2014 a 16/06/2014, em razão de suspensão das férias, através das Portarias nº 486/13 e 163/14.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**
Presidente do TCE/PI

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO nº 521/2014

DECISÃO Nº 418/14

PROCESSO TC/017027/13

NATUREZA: DENÚNCIA CONTRA A AGESPISA – ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A- 2013

DENUNCIANTE: CONSTRUTORA TERRA LTDA – ME

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

Denúncia contra a AGESPISA – ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A. Exercício Financeiro de 2013. Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório. **Improcedência. Arquivamento. Unânime.**

Vista, relatada e discutida a matéria, decidiu o Plenário, por unanimidade, em concordância com o Ministério Público de Contas (peça nº 6), pela **improcedência** da presente denúncia, pelo seu **arquivamento** e **apensamento** aos autos da prestação de contas em razão da ausência da plena comprovação e fundamentação dos fatos ali constantes, bem como pela **comunicação** do teor do julgamento do presente processo ao interessado, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Presentes os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões Plenárias do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 24 de abril de 2014.



Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente em exercício

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento

Representante do MPC

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo TC/01814/2013

Assunto: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais

Interessada: Solange de Pinho Oliveira

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Parnaíba - IPMP

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 130/2014 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais de interesse da servidora **Solange de Pinho Oliveira**, CPF nº 239.410.063-04, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 086, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 37, § 1º, da Lei nº 2.192, de 07/12/2005, c/c o art. 40, inciso I da Constituição Federal e o art. 6-A da Emenda Constitucional nº 70 de 20/03/2012.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias e Pensões – DAP (Peça 14), com o Parecer Ministerial (Peça 15), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 433/2012 (Peça 10), publicada no Diário Oficial de Parnaíba nº 1072, de 05/11/2012, com proventos mensais no valor de **R\$ 677,36** (seiscentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Primeira Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de maio de 2014.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Relator

Processo TC/001498/14

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado José Vieira da Silva.

Interessada: Aldenisia Alves da Silva.

Órgão de origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT.

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Decisão nº 128/2014 – GKB.

Trata o processo de Pensão por Morte de interesse da **Sra. Aldenisia Alves da Silva**, CPF nº 830.331.653-20, em razão do falecimento de seu esposo **José Vieira da Silva**, servidor inativo, aposentado no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “B3”, matrícula nº 039986, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Sul – SDU/SUL, ocorrido em 27.06.2013, nos termos do art. 21, da Lei Municipal nº 2.969/2001, com nova redação, dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005, c/c o art. 16, inciso I, e o art. 105, inciso I, todos do Decreto Federal nº 3.048/1999, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.566, de 25 de outubro de 2013.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias e Pensões (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 6), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.315/2013, de 15 de outubro de 2013 (Peça 3, fls. 56/57), concessiva de pensão vitalícia a interessada, com proventos mensais no valor de **R\$ 796,15** (setecentos e noventa e seis reais e quinze centavos), devendo ser



assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da CE e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Primeira Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de maio de 2014.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Relator

Processo TC/010363/2013

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Dóris Costa de Oliveira Silva

Órgão de origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMP

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Decisão nº 129/2014 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Dóris Costa de Oliveira Silva**, CPF nº 079.423.523-53, ocupante de Assistente Técnico de Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência “C5”, matrícula nº 028286, servidora pública municipal, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com fundamento nos arts. 6º e 7º, da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º, da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias e Pensões – DAP (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 7), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgando legal** a Portaria nº 586/2013 (Peça 3, fls. 38/39), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.517, de 03/05/2013, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 1.149,45** (mil cento e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Primeira Câmara para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 maio de 2014.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Relator

Processo TC/010363/2013

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Dóris Costa de Oliveira Silva

Órgão de origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMP

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Decisão nº 129/2014 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Dóris Costa de Oliveira Silva**, CPF nº 079.423.523-53, ocupante de Assistente Técnico de Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência “C5”, matrícula nº 028286, servidora pública municipal, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com fundamento nos arts. 6º e 7º, da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º, da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias e Pensões – DAP (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 7), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgando legal** a Portaria nº 586/2013 (Peça 3, fls. 38/39), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.517, de 03/05/2013, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 1.149,45**



(mil cento e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Primeira Câmara para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 maio de 2014.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator

Processo TC/01814/2013

Assunto: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais

Interessada: Solange de Pinho Oliveira

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Parnaíba - IPMP

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 130/2014 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais de interesse da servidora **Solange de Pinho Oliveira**, CPF nº 239.410.063-04, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 086, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 37, § 1º, da Lei nº 2.192, de 07/12/2005, c/c o art. 40, inciso I da Constituição Federal e o art. 6-A da Emenda Constitucional nº 70 de 20/03/2012.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias e Pensões – DAP (Peça 14), com o Parecer Ministerial (Peça 15), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 433/2012 (Peça 10), publicada no Diário Oficial de Parnaíba nº 1072, de 05/11/2012, com proventos mensais no valor de **R\$ 677,36** (seiscentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Primeira Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de maio de 2014.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator

Processo TC/002277/13

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado José Evelim Pereira de Miranda

Interessada: Olga Maria Rodrigues Miranda

Órgão de origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 131/2014 – GKB.

Trata o processo de Pensão por Morte de interesse do **Sra. Olga Maria Rodrigues Miranda**, CPF nº 397.867.063-15, em razão do falecimento de seu esposo **José Evelim Pereira Miranda**, servidor inativo, aposentado no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe Auxiliar, Nível “II”, matrícula nº 008474, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Teresina - SEMEC, ocorrido em 01.11.2012, nos termos do art. 21, da Lei Municipal nº 2.969/2001, com nova redação, dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005, c/c o art. 16, inciso I, e o art. 105, inciso I, todos do Decreto Federal nº 3.048/1999, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.491, de 21 de dezembro de 2012.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias e Pensões (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 5), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 2.393/2012, de 20 de dezembro de 2012 (Peça 2, fls. 69/70), concessiva de pensão vitalícia a interessada, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.258,09** (mil, duzentos e cinquenta e oito reais e nove centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da CE e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Primeira Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.



Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de maio de 2014.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator

Processo: TC- nº 015706/2013

Assunto: Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais Regra de Transição-EC nº 47/05.

Interessada: Maria da Cruz Andrade Oliveira

Órgão de origem: Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí - SETRE

Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Decisão nº 132/14 GAV

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Fundamento: art. 3º da EC nº 47/05. Julgamento de legalidade do ato, autorizando seu registro.

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria da Cruz Andrade Oliveira, CPF nº 200.430.233-04, matrícula nº 008624-0, detentora do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “I”, padrão “C”, lotada na Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí - SETRE, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls. 1/4 da Peça 3) com o parecer ministerial (fls. 1/1 da Peça 6), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgando legal** a Portaria nº 21.000-962/2013 (fls. 1/39 da Peça 2), publicado no D.O.E. nº 153 de 13/08/2013 concessiva da aposentadoria à requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 769,30** (setecentos sessenta e nove reais e trinta centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete de Conselheiro do TCE/PI, em Teresina, 05 de maio de 2014.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

Processo: TC- nº 016731/2013

Assunto: Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais Regra de Transição-EC nº 41/03

Interessada: Maria Aparecida Rocha de Carvalho

Órgão de origem: Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí - SEDUC

Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Decisão nº 133/14 GAV

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Fundamento: art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88. Julgamento de legalidade do ato, autorizando seu registro.

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Aparecida Rocha de Carvalho, CPF nº 183.288.573-91, matrícula nº 076218-X, detentora do cargo de Professora, 40 horas, classe “SE”, nível I, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí - SEDUC, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/2003 e art. 2º da EC nº 47/2005 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal/1988.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls. 1/5 da Peça 3) com o parecer ministerial (fls. 1/1 da Peça 6), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgando legal** a Portaria nº 21.000-934/2013 (fls. 1/72 da Peça 2), publicado no D.O.E. nº 178 de 18/09/2013 concessiva da aposentadoria à requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 2.176,12** (dois mil, cento e setenta e seis reais e doze centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.



Gabinete de Conselheiro do TCE/PI, em Teresina, 05 de maio de 2014.

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

Processo: TC- nº 016740/2013

Assunto: Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais Regra de Transição-EC nº 41/03

Interessada: Maria Odete Alves Leite Rocha

Órgão de origem: Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí - SEDUC

Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 134/14 GAV

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Fundamento: art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88. Julgamento de legalidade do ato, autorizando seu registro.

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Odete Alves Leite Rocha, CPF nº 216.809.733-04, matrícula nº 077534-7, detentora do cargo de Professora, 40 horas, classe “SL”, nível IV, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí - SEDUC, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/2003 e art. 2º da EC nº 47/2005 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal/1988.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls. 1/3 da Peça 3) com o parecer ministerial (fls. 1/1 da Peça 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 21.000-1150/2013 (fls. 1/59 da Peça 2), publicado no D.O.E. nº 178 de 18/09/2013 concessiva da aposentadoria à requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 2.215,73** (dois mil, duzentos e quinze reais e setenta e três centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete de Conselheiro do TCE/PI, em Teresina, 05 de maio de 2014.

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

Processo: TC- nº 016830/2013

Assunto: Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais Regra de Transição-EC nº 41/03

Interessada: Francisca Maria de Azevêdo

Órgão de origem: Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí - SEDUC

Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 135/14 GAV

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Fundamento: art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05. Julgamento de legalidade do ato, autorizando seu registro.

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Francisca Maria de Azevêdo, CPF nº 387.093.503-06, matrícula nº 048812-7, detentora do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão “E”, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí - SEDUC, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/2003 e art. 2º da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls. 1/2 da Peça 3) com o parecer ministerial (fls. 1/1 da Peça 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 21.000-782/2013 (fls. 1/47 da Peça 2), publicado no D.O.E. nº 178 de 18/09/2013 concessiva da aposentadoria à requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 1.341,87** (mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II do Regimento Interno.



Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete de Conselheiro do TCE/PI, em Teresina, 05 de maio de 2014.

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

Processo: TC- nº 011315/2013

Assunto: Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais Regra de Transição-EC nº 41/03

Interessada: Yêdda Maria Falcão Carvalho de Montanha Costa

Órgão de origem: Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí - SEDUC

Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Decisão nº 136/14 GAV

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Fundamento: art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05. Julgamento de legalidade do ato, autorizando seu registro.

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Yêdda Maria Falcão Carvalho de Montanha Costa, CPF nº 131.273.573-20, matrícula nº 068521-6, detentora do cargo de Professora, 40 horas, classe “B”, nível IV, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí - SEDUC, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/2003 e art. 2º da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls. 1/4 da Peça 3) com o parecer ministerial (fls. 1/1 da Peça 6), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 21.000-319/2013 (fls. 1/53 da Peça 2), publicado no D.O.E. nº 103 de 04/06/2013 concessiva da aposentadoria à requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 2.214,34** (dois mil, duzentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete de Conselheiro do TCE/PI, em Teresina, 05 de maio de 2014.

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

Processo: TC - nº 010466/2013

Assunto: Pensão Vitalícia

Interessada: Donatília Carvalho de Oliveira Vasconcelos

Órgão de origem: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador (a): Plínio Valente Ramos Neto

Decisão nº 137/14 - GAV

Pensão Vitalícia, na condição de cônjuge do segurado do IAPEP, falecido em 14.06.2011. Fundamento LC nº 040/04 c/c EC nº 041/03 e a Lei Federal nº 8.213/91. Julgamento de legalidade do ato concessório e respectivo registro.

Trata o processo de ato de concessão de pensão vitalícia à Sra. Donatília Carvalho de Oliveira Vasconcelos, CPF nº 198.885.973-53, na condição de cônjuge do Sr. Francisco de Assis da Cunha Barros, CPF nº 030.082.403-30, servidor inativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, falecido em 14.06.2001, com fulcro na Lei Complementar nº 040 de 14.07.2004, c/c Emenda Constitucional nº 41/2003 e a Lei Federal nº 8.213/1991.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls.1/4 da Peça 4) com o parecer ministerial (fls.1/1 da Peça 7), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GDG nº 069/2013 (fls. 1/53 da Peça 3), datada de 26.12.13, publicada no D.O.E. nº 75 de 23.04.2013, concessiva de benefício de Pensão Vitalícia com os proventos, no valor de **R\$ 867,07** (oitocentos e sessenta e sete reais e sete centavos) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno.



Encaminhem-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete de Conselheiro do TCE/PI, em Teresina, 05 de maio de 2014.

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

Processo: TC- nº 008214/2013

Assunto: Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais Regra de Transição-EC nº 41/03

Interessada: Edna Maria Sales Cardoso

Órgão de origem: Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí - SEDUC

Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Decisão nº 138/14 GAV

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Fundamento: art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88. Julgamento de legalidade do ato, autorizando seu registro.

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Edna Maria Sales Cardoso, CPF nº 273.979.043-00, matrícula nº 074085-3, detentora do cargo de Professora, 40 horas, classe “SE”, nível I, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí - SEDUC, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/2003 e art. 2º da EC nº 47/2005 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal/1988.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls. 1/4 da Peça 3) com o parecer ministerial (fls. 1/1 da Peça 6), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgando legal** a Portaria nº 21.000-305/2013 (fls. 1/45 da Peça 2), publicado no D.O.E. nº 80 de 30/04/2013 concessiva da aposentadoria à requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 2.302,94** (dois mil, trezentos e dois reais e noventa e quatro centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete de Conselheiro do TCE/PI, em Teresina, 05 de maio de 2014.

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

Processo: TC- nº 007970/2013

Assunto: Revisão de Proventos de Aposentadoria

Interessada: Solange Pereira Lustosa

Órgão de origem: Instituto de Terras do Estado do Piauí - INTERPI

Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Decisão nº 139/14 GAV

Revisão de Proventos de Aposentadoria. Fundamento: art. 40º, § 1º, I da CF/88, c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/12. Julgamento de legalidade do ato, autorizando seu registro.

Trata o processo de ato de revisão de proventos de aposentadoria da servidora Solange Pereira Lustosa, CPF nº 226.292.113-04, matrícula nº 026738-4, aposentada no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “II”, Padrão “A”, lotada no Instituto de Terras do Estado do Piauí - INTERPI, com fulcro no art. 40º, § 1º, I da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/2012.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls. 1/4 da Peça 3) com o parecer ministerial (fls. 1/1 da Peça 6), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgando legal** a Portaria nº 21.000-1246/2012 (fls. 1/30 da Peça 2), publicado no D.O.E. nº 71 de 17/04/2013 concessiva da aposentadoria à requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 909,83** (novecentos e nove reais e oitenta e três centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II do Regimento Interno.



Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete de Conselheiro do TCE/PI, em Teresina, 05 de maio de 2014.

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO TC- Nº 17.940/2013

ASSUNTO: Pensão Vitalícia

INTERESSADA: Maria do Socorro Oliveira Silva

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

RELATOR: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO Nº 178/14 - GOR

Trata o processo de Pensão Vitalícia, requerida por Maria do Socorro Oliveira Silva, CPF nº 286.940.823-49, devido ao falecimento de seu esposo Benedito Nunes da Silva, CPF nº 150.444.593-72, matrícula nº 038893-9, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, classe I, padrão "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo, ocorrido em 22.01.2011, de acordo com a LC Nº 040 de 14.07.04, c/c a EC Nº 41, LF Nº 8.213/91.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (peça 04) com o Parecer Ministerial (peça 06), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GDG 262/2013, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 181, de 23/09/2013 com proventos mensais no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), de acordo com a LC Nº 040 de 14.07.04, c/c a EC Nº 41, LF Nº 8.213/91, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, IV, a, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, em Teresina, 07 de maio de 2014.

Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 17.929/2013

ASSUNTO: Pensão Vitalícia

INTERESSADO: Raimundo Paulo da Costa

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

RELATOR: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO Nº 179/14 - GOR

Trata o processo de Pensão Vitalícia, requerido por Raimundo Paulo da Costa, CPF nº 138.641.143-49, devido ao falecimento de sua esposa, Raimunda Nonata de Sousa Costa, CPF nº 182.557.363-87, servidora inativa no cargo de agente técnico de serviço, Classe I, Padrão A, matrícula nº 008620-7, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo - SETRE, ocorrido em 28/06/2011, de acordo com a LC Nº 040 de 14.07.04, c/c a EC Nº 41, LF Nº 8.213/91.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (peça 04) com o Parecer Ministerial (peça 06), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GDG 323/2013, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 181, de 23/09/2013 com proventos mensais no valor de R\$ 681,19 (seiscentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), de acordo com a LC Nº 040 de 14.07.04, c/c a EC Nº 41, LF Nº 8.213/91, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, IV, a, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, em Teresina, 07 de maio de 2014.

Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho
Relator



PROCESSO TC- Nº 16825/2013

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Raimunda Brito de Sousa

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí-IAPEP

RELATOR: Conselheiro Olavo Rebello de Carvalho Filho

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO Nº 180/14 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, de interesse da servidora Raimunda Brito de Sousa, CPF nº 048.241.993-87, ocupante do Grupo Operacional de Nível Auxiliar, Cargo – Atendente de Enfermagem, Classe “III”, Padrão “E”, Matrícula nº 044251-8, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (peça 04), com o Parecer Ministerial (peça 06), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-871/2013, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 178, de 18/09/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 1.316,41 (mil trezentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, II, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, em Teresina, 07 de maio de 2014.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 14.659/2013

ASSUNTO: Pensão Vitalícia

INTERESSADO: Santilo Batista de Sousa

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

RELATOR: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Junior

DECISÃO Nº 181/14 - GOR

Trata o processo de Pensão Vitalícia, requerido por Santilo Batista de Sousa, CPF nº 156.306.333-68, devido ao falecimento de sua esposa Elisabete Costa Pinheiro da Silva, CPF nº 286.688.473-68, servidora ativa no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, padrão “D”, matrícula nº 071075-0, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí, ocorrido em 06.10.2011, de acordo com a LC nº 040/04, c/c EC nº 41/03, Lei Federal nº 8.213/91.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 05), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GDG 218/2013, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 131, de 12/07/2013 com proventos mensais no valor de R\$ 1000,22 (mil reais e vinte e dois centavos), de acordo com a LC nº 040/04, c/c EC nº 41/03, Lei Federal nº 8.213/91, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, IV, a, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, em Teresina, 07 de maio de 2014.

Cons. Olavo Rebello de Carvalho Filho
Relator



PROCESSO TC- Nº 11.488/2013

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Natércia Ferreira Damasceno Rangel

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí-IAPEP

RELATOR: Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO Nº 182/14 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, de interesse da servidora Natércia Ferreira Damasceno Rangel, CPF nº 048.985.915-15, ocupante do cargo de médico ambulatorial 20 horas, classe III, Padrão “E”, matrícula nº 018767-4, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 05), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-457/2013, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 103, de 04/06/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 6.153,28 (seis mil cento e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, II, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, em Teresina, 07 de maio de 2014.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 10.465/2013

ASSUNTO: Pensão Vitalícia

INTERESSADO: Bernardo Marcelo Silva

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

RELATOR: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO Nº 183/14 - GOR

Trata o processo de Pensão Vitalícia, requerido por Bernardo Marcelo Silva, CPF nº 230.659.502-87, devido ao falecimento de sua esposa, Marieca Sousa da Silva, CPF nº 259.956.183-34, servidora inativa no cargo de agente operacional de serviços, Classe I, Padrão “C”, matrícula nº 047862-8, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 24/05/2011, de acordo com a LC nº 040/2004, c/c a EC nº 41/2003, Lei Federal nº 8.213/91.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 05), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GDG 070/2013, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 75, de 23/04/2013 com proventos mensais no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), de acordo com a LC nº 040/2004, c/c a EC nº 41/2003, Lei Federal nº 8.213/91, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, IV, a, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, em Teresina, 07 de maio de 2014.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator



PROCESSO TC- Nº 2621/2013

ASSUNTO: Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição

INTERESSADA: Ana Alves Vieira de Matos

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí-IAPEP

RELATOR: Conselheiro Olavo Rebello de Carvalho Filho

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

DECISÃO Nº 184/14 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, de interesse da servidora Ana Alves Vieira de Matos, CPF nº 266.472.493-20, RG nº 747.722-PI, Matrícula nº 075439-X, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, padrão “D”, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40 § 1º, III, “b” da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (peça 15), com o Parecer Ministerial (peça 17), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-742/2012, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 238, de 20/12/2012, com proventos mensais no valor de R\$ 540,48 (quinhentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), seus proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente, com arrimo no art. 40 §1º, inciso III, “b” da CF/88, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, II, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Olavo Rebello de Carvalho Filho, em Teresina, 07 de maio de 2014.

Cons. Olavo Rebello de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 2345/2013

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Maria Irismar Felismino da Silva

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí-IAPEP

RELATOR: Conselheiro Olavo Rebello de Carvalho Filho

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO Nº 185/14 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, de interesse da servidora Maria Irismar Felismino da Silva, CPF nº 229.552.593-49, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “SE”, Nível “I” Matrícula nº 058078-3, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e o art. 2º da EC nº 47/05, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (peça 15), com o Parecer Ministerial (peça 17), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-457/2013, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 03, de 04/01/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 2.187,16 (dois mil cento e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e o art. 2º da EC nº 47/05, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, II, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Olavo Rebello de Carvalho Filho, em Teresina, 07 de maio de 2014.

Cons. Olavo Rebello de Carvalho Filho
Relator



PROCESSO TC- Nº 2036/2013

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais ao Tempo de Contribuição

INTERESSADA: Cleide Maria dos Santos Rodrigues

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de Parnaíba - IPMP

RELATOR: Conselheiro Olavo Rebello de Carvalho Filho

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Junior

DECISÃO Nº 186/14 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais ao Tempo de Contribuição, de interesse da servidora Cleide Maria dos Santos Rodrigues, CPF nº 566555173-20, ocupante do cargo de Professor, Matrícula nº 14113, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba, com arrimo no Art. 40, § 1º, Inciso I, da CF/88, c/c o Art. 6º-A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (peça 15), com o Parecer Ministerial (peça 17), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 415/2012, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 1.072, de 05/11/2012, com proventos mensais no valor de R\$ 2.336,70 (dois mil trezentos e trinta e seis reais e setenta centavos), com arrimo no Art. 40, § 1º, Inciso I, da CF/88, c/c o Art. 6º-A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, II, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Olavo Rebello de Carvalho Filho, em Teresina, 07 de maio de 2014.

Cons. Olavo Rebello de Carvalho Filho
Relator

Processo: TC nº 011526/2013

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado: MARIA IVANILDE DA SILVA

Procedência: IAPEP – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 114/14 - GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida a servidora **MARIA IVANILDE DA SILVA**, CPF nº 305.990.323-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços Classe “I”, Padrão “A”, Matrícula nº 159585-7, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com arrimo no **Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, com redação dada pela EC nº 41/03.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 06), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº. 21.000-620/2013**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais assim discriminados: I- 9.026/10.950 (0,82) de (R\$ 622,00) de acordo com o Art. 1º da Lei nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N nº 02/09, **totalizando a quantia** de R\$ 510,04, publicado no DOE nº 190 de 12-06-2013.

Ocorre que, conforme dispõe o art. 201, §3º, da Constituição Federal, nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado poderá ter valor mensal inferior ao salário mínimo. Com essa determinação, visa-se atender o disposto no art. 7º, VII, CF/88. **Assim, visto que o Decreto nº 8.166/2013 estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 2014, o salário mínimo será de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), deverá o benefício concedido ao interessado em valor inferior a esse ser corrigido de forma que cumpra o mínimo constitucional.**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de maio de 2014.

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Relator



Processo: TC 018242/2013

Assunto: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE JOÃO AMÂNCIO DE ASSUNÇÃO

Interessado: FRANCISCA DALVA MARQUES DE ASSUNÇÃO, CPF: 439.657.503-30

Órgão de origem: IAPÉP – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Decisão 115/14 - GJC

Trata o processo de ato de Pensão por Morte, requerida por **FRANCISCA DALVA MARQUES DE ASSUNÇÃO**, CPF: 439.657.503-30, devido ao falecimento de seu marido **JOÃO AMÂNCIO DE ASSUNÇÃO**, CPF: 001.590.693-00, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria do Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí – SDR, no cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe II, Padrão “E”, ocorrido em 01/09/11.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Aposentadorias e Pensões – DAP (Peça 4) com o Parecer Ministerial (Peça 6) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** ato concessório da pensão em favor de **FRANCISCA DALVA MARQUES DE ASSUNÇÃO**, conforme materializado na **Portaria GDG nº. 345/2013** (Peça 03, fls 43), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.022,21**.

Encaminhem-se à 1ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de maio de 2014.

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

Processo: TC 017980/2013

Assunto: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE JOÃO VIEIRA DE OLIVEIRA

Interessado: FRANCISCA PEREIRA DE ARAÚJO VIEIRA, CPF: 736.716.903-30

Órgão de origem: IAPÉP – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Decisão 116/14 - GJC

Trata o processo de ato de Pensão por Morte, requerida por **FRANCISCA PEREIRA DE ARAÚJO VIEIRA**, CPF: 736.716.903-30, devido ao falecimento de seu marido **JOÃO VIEIRA DE OLIVEIRA**, CPF: 095.766.813-91, matrícula nº 410146-4, servidor ativo, ocupante do cargo de oficial de Justiça e Avaliador, PJ-AI, nível 15, Referência III, da Comarca de Uruçuí da 2ª Entrância, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça – PI, ocorrido em 25.01.2004.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Aposentadorias e Pensões – DAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 5) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** ato concessório da pensão em favor de **FRANCISCA PEREIRA DE ARAÚJO VIEIRA**, conforme materializado na **Portaria GDG nº. 275/2013** (Peça 02, fls 23), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.286,12**.

Encaminhem-se à 1ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de maio de 2014.

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

Processo: TC nº 008312/2013

Assunto: APOSENTADORIA PELA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

Interessado: CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS

Procedência: IAPÉP – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 117/14 - GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA PELA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**, concedida ao servidor **CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS**, CPF nº 145.220.803-44, matrícula nº 003727-3, ocupante do



cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, com arrimo no **art. 40, § 1º, inciso II da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº. 21.000-226/2013**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais assim discriminados: I) - 12.389/12.775 (0,96) de (R\$ 898,25,) de acordo com o Art. 1º de Lei nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N nº 02/09; totalizando o quantum no valor de R\$ 862,32. Publicado no DOE nº 80 de 30/04/2013.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de maio de 2014.

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Relator

Processo: TC/11714/13

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado: MARIA ODINÉIA BATISTA DE CARVALHO, CPF: 095.926.283-00

Procedência: IAPEP – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 118/14 - GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida a servidora **MARIA ODINÉIA BATISTA DE CARVALHO**, CPF nº 095.926.283-00, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 017922-1 do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05**, publicado no Diário Oficial do Estado nº 120 de 27 de junho de 2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº. 21.000-742/2013**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.562,85**.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de maio de 2014.

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Relator

ATOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE AVISO DE LICITAÇÃO

(TC-002912/2014)

MODALIDADE: CONVITE Nº 001/2014. CRITÉRIO: MENOR PREÇO GLOBAL.

OBJETO: Serviços de criação de projeto gráfico; diagramação, revisão gramatical e normatização segundo as normas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para publicações periódicas científicas, visando a execução da Revista do TCE-PI – Edição 2014. Volume 18. VALOR PREVISTO: R\$ 12.610,00 (doze mil seiscentos e dez reais e cinquenta centavos). FONTE DE RECURSOS: Recursos do Tesouro - Classificação Funcional Programática: 02.101.01.122.80.1441; Categoria Econômica/Natureza da Despesa: 3390.39(06). DATA DA ABERTURA: 22 de maio de 2014. HORÁRIO: 09hs. LOCAL: Sala da Comissão Permanente de Licitação (1º andar do Edifício Anexo I do TCE-PI), à Av. Pedro Freitas, nº 2100, Bairro São Pedro, em Teresina-PI. O Edital na íntegra se encontra à disposição dos interessados a partir desta data, em dias úteis, no horário de 07h:30min às 13h:30min, na Sala da Comissão Permanente de Licitação, no



endereço supracitado, ou ainda, pelo site www.tce.pi.gov.br (Licitações WEB). Os interessados que retirarem o edital do CONVITE deverão preencher e assinar o RECIBO DE EDITAL (Anexo III) e enviar à Comissão Permanente de Licitação para rose.capuchu@tce.pi.gov.br ou teresa.franca@tce.pi.gov.br. Outras informações inerentes ao processo licitatório, poderão ser obtidas no endereço acima, em dias úteis, no horário das 07h:30min às 13h:30min, ou, ainda pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 07 de maio de 2014.

Rosemary Capuchu da Costa
Presidente da CPL-Matricula 02062-1

Teresa Isaías de França
Membro-Matricula 79108-3

Claudete Maria da Silva
Membro-Matricula 97056-6

EXTRATO DE AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2014
(Processo TC/002382/14)

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2014. **CRITÉRIO:** MENOR PREÇO GLOBAL (POR LOTE). **OBJETO:** A presente licitação tem por objeto o registro de preço visando futuras aquisições de equipamentos de informática (SSD, memória de notebook, monitor, kit teclado e mouse wireless, docink estation para monitor e tv pentouch) conforme especificações e quantidades constantes no TERMO DE REFERÊNCIA Nº 002/2014-SUPORTE/DI/TCE/PI – Anexo I do Edital. **VALOR PREVISTO/FONTE DE RECURSOS:** As despesas decorrentes da primeira aquisição advinda da presente licitação, no valor estimado de R\$ 83.120,00 (oitenta e três mil e cento e vinte reais) estão previstas para serem custeadas com recursos do Tesouro; Classificação Funcional Programática: 02.101.01.122.80.2345; Categoria Econômica/Natureza da Despesa: 4490.52.

DATA DE ABERTURA: 22/05/2014. **HORÁRIO:** 10h30min horário local.

LOCAL: Sala da Comissão Permanente de Licitação (1º andar do Edifício Anexo I do TCE-PI), à Av. Pedro Freitas, nº 2100, Bairro São Pedro, em Teresina-PI. **AQUISIÇÃO DO EDITAL:** O Edital poderá ser adquirido mediante o fornecimento de um *pendrive* ou cd, a partir da publicação deste extrato, em dias úteis e de expediente, no horário de 07h:30min às 13h:30min, na Sala da Comissão Permanente de Licitação, no endereço supracitado, ou ainda, pelo site www.tce.pi.gov.br. Os interessados deverão preencher e assinar o **RECIBO DE RETIRADA DO EDITAL** (Anexo V) e enviar à Comissão Permanente de Licitação via fax (86) 3218-2936.

Outras informações inerentes ao processo licitatório, poderão ser obtidas no endereço acima, em dias úteis, no horário das 07h:30min às 13h:30min, ou, ainda pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 08 de maio de 2014.

PREGOEIRA:

Rosemary Capuchu da Costa
Mat.02062-1

EQUIPE DE APOIO:

Teresa Isaías de França
Mat. 79108

Maria de Jesus da Rocha Reis
Matricula 02056

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO PLENÁRIA



SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
15/05/2014 (QUINTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 017/2014

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)

PEDIDO DE REVISÃO

TC/011458/2013 PEDIDO DE REVISÃO DO FMPS DE ESPERANTINA (EXERCÍCIO DE 2008)

Unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA

**RESPONSÁVEL: MARIA ROCICLÉ BARBOSA DA CUNHA -
PREVIDÊNCIA (GESTOR)**

CONSULTAS

TC-E-017163/12 CONSULTA DA DEFENSORIA PÚBLICA

Interessado(s): Norma Brandão de Lavenere M. Dantas

Unidade Gestora: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO

Objeto: Possibilidade de aquisição de veículo através de Leasing ou Arrendamento Mercantil.

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/003963/2014 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CURRALINHOS - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2011)

Unidade Gestora: P. M. DE CURRALINHOS

RESPONSÁVEL: RONALDO CAMPELO DOS SANTOS - PREFEITURA

Advogado(s): Renato Moura Fé Veras - OAB/PI nº 9406 (Com procuração)

TC/003961/2014 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M DE CURRALINHOS - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2011)

Unidade Gestora: P. M. DE CURRALINHOS

RESPONSÁVEL: RONALDO CAMPELO DOS SANTOS - PREFEITURA

Advogado(s): Renato Moura Fé Veras - OAB/PI nº 9406 (Com procuração)

TC/003962/2014 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE CURRALINHOS (EXERCÍCIO DE 2011)

Unidade Gestora: P. M. DE CURRALINHOS

RESPONSÁVEL: RONALDO CAMPELO DOS SANTOS - FUNDEB

Advogado(s): Renato Moura Fé Veras - OAB/PI nº 9406 (Com procuração)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/05203/2013 SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NO MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado



Unidade Gestora: P. M. DE QUEIMADA NOVA

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

AGRAVO REGIMENTAL

TC/000809/2014 AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A CÂMARA DE UNIÃO (EXERCÍCIO DE 2010)

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO

RESPONSÁVEL: RICARDO AUGUSTO MELO DO RÊGO MONTEIRO - CÂMARA (PRESIDENTE)

CONSULTAS

TC/002412/2014 CONSULTA DA P. M. DE INHUMA

Interessado(s): Moacir Gonçalves de Carvalho

Unidade Gestora: P. M. DE INHUMA

Objeto: Possibilidade de participação em procedimento licitatório de empresa que possua no seu quadro pessoa já contratada para serviços contábeis pela Prefeitura.

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 09 (nove)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/015194/2013 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA, FUNDEB, FMS E FMAS DE CURRAIS (EXERCÍCIO DE 2010)

Unidade Gestora: P. M. DE CURRAIS

RESPONSÁVEL: JOAQUIM ARISTEU FIGUEIREDO DA FONSECA - PREFEITURA

Advogado(s): Daniel Carvalho Oliveira OAB/PI nº 5.823 (Com substabelecimento)

RESPONSÁVEL: JOAQUIM ARISTEU FIGUEIREDO DA FONSECA - FUNDEB

RESPONSÁVEL: JOAQUIM ARISTEU FIGUEIREDO DA FONSECA - FMS

RESPONSÁVEL: JOAQUIM ARISTEU FIGUEIREDO DA FONSECA - FMAS

TC/003869/2014 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M DE ÁGUA BRANCA - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2011)

Unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA

RESPONSÁVEL: JOÃO LUIZ LOPES DE SOUZA - PREFEITURA

Advogado(s): Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934/89 (Com procuração)

TC/003744/2014 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO HOSPITAL DE OEIRAS



(EXERCÍCIO DE 2011)

Unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA DA ROCHA PITA - HOSPITAL

Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 (Com procuração)

TC/005115/2014 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA (EXERCÍCIO DE 2011)

Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO MARMORICI DE BRITO FILHO - CÂMARA

DENUNCIA

TC/017100/2013 DENUNCIA CONTRA A P. M. DE FRANCISCO AYRES

Interessado(s): Francisco Barros de Oliveira e Outros

Unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO AYRES

Objeto: Suposta irregularidade na contratação de professores por parte da Prefeitura e Secretaria Municipal de Educação.

REPRESENTAÇÃO

TC/015247/2013 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE COIVARAS

Interessado(s): Vander Oliveira Borges

Unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS

Objeto: Supostas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, nos exercícios de 2012 e 2013.

TC/014717/2013 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE SÃO JULIÃO

Interessado(s): Eveline Martins Brito

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JULIAO

Objeto: Supostas irregularidades no uso de recursos públicos do Fundo Municipal de Seguridade Social, no exercício de 2012.

Advogado(s): Garcias Guedes Rodrigues Júnior (Com Procuração (OAB/PI 6355))

TC/011623/2013 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE FRANCISCO AYRES

Interessado(s): Erivaldo Castelo Branco Nunes

Unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO AYRES

Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório no exercício de 2013.

Advogado(s): Victor Vinicius Martinez de Almeida (Com procuração (OAB/PI 10396)) ; Raquel Leila Vieira de Lima (Com procuração (OAB/PI 234/2000-A))

TC/06222/2013 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE SÃO JULIÃO

Interessado(s): Controladoria Geral da União

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JULIAO

Objeto: Possíveis irregularidades no uso de recursos públicos por parte da Prefeitura.

Advogado(s): Garcias Guedes Rodrigues Júnior (Com Procuração (OAB/PI 6355))



CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/015138/2013 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M DE QUEIMADA NOVA
(EXERCÍCIO DE 2010)**

Unidade Gestora: P. M. DE QUEIMADA NOVA

RESPONSÁVEL: CELSO NUNES AMORIM - PREFEITURA

Advogado(s): Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº 14/77 (Com procuração)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**TC/004988/2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE ALVORADA DO GURGUÉIA
(EXERCÍCIO DE 2009)**

Unidade Gestora: P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA

RESPONSÁVEL: JOSÉ FÉLIX DE SOUSA - PREFEITURA

Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira OAB/PI 7.332 (Com Procuração)

**TC/017554/2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
E CULTURA (EXERCÍCIO DE 2009)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas

Unidade Gestora: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JOSÉ CASTELO BRANCO MEDEIROS -
SECRETARIA**

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva OAB/PI, nº 5.952 (Sem procuração no Embargo.)

**TC/017553/2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O FUNDEB DO ESTADO DO
PIAUÍ-SEDUC (EXERCÍCIO DE 2009)**

Unidade Gestora: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JOSÉ CASTELO BRANCO MEDEIROS -
SECRETARIA**

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva OAB/PI, nº 5.952 (Sem procuração no Embargo.)

**TC/017552/2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
E CULTURA (EXERCÍCIO DE 2009)**

Unidade Gestora: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

RESPONSÁVEL: MARIA PEREIRA DA SILVA XAVIER - SECRETARIA De: 02/03/10 à
03/06/10

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva OAB/PI, nº 5.952 (Sem procuração no Embargo.)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)



REPRESENTAÇÃO

TC-E-018525/11 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CURRAIS.

Interessado(s): Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Piauí

Unidade Gestora: OUTROS ORGAOS

Objeto: Supostas irregularidades praticadas pelo Chefe do Executivo Municipal no exercício de 2008.

Referências Processuais: Para deliberação do Plenário.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - TCO

TC-E-034464/11 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SETRANS-SECRETARIA DE TRANSPORTES

Interessado(s): Luciano José Linard Paes Landim

Unidade Gestora: SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES

Advogado(s): Vicente Ribeiro Gonçalves Neto (Com procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 24 (vinte quatro)

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15/05/2014



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de **maio** de 2014.

Ana Teresa Ribeiro da Silveira
Secretaria das Sessões